



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

GABRIEL SANTOS DALLA COSTA

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À MORADIA NO
BRASIL**

Ariquemes/RO

2023

GABRIEL SANTOS DALLA COSTA

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À MORADIA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Ariquemes/RO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C838e Costa, Gabriel Santos Dalla.

A efetivação do acesso ao direito à moradia no Brasil. / Gabriel Santos Dalla Costa. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

60 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Acesso à moradia. 2. Direitos Fundamentais. 3. Habitação de Interesse Social. 4. Políticas Públicas. 5. Habitação. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GABRIEL SANTOS DALLA COSTA

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À MORADIA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação em
Direito do Centro Universitário FAEMA
- UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos
Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Ariquemes/RO

2023

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou e tornou mais leve a minha caminhada nos momentos difíceis, à minha querida avó Reny Dalla Costa (in memoriam) com presença essencial na minha vida, a minha eterna amiga Silvia Caetano Rodrigues (in memoriam), por nós, a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar nesta seção de agradecimentos para expressar minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização desta monografia. Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus familiares e amigos que me apoiaram durante todo o processo de formação, pesquisa e escrita deste trabalho, seus encorajamentos, incentivos e palavras de apoio foram fundamentais para que eu pudesse superar os desafios e dificuldades encontrados ao longo do caminho.

Agradeço também a todos os meus professores, verdadeiros incentivadores de um futuro melhor, principalmente ao meu orientador Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch que me acompanhou durante toda esta jornada, agradeço por sua paciência, dedicação e orientações valiosas. Suas sugestões e críticas construtivas foram essenciais para me aprimorar.

Não posso deixar de mencionar agradecimento aos autores e pesquisadores cujas obras foram essenciais para a construção deste trabalho. Seus conhecimentos, ideias e teorias foram fundamentais para a elaboração das hipóteses, conclusões e argumentos aqui apresentados. Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta pesquisa, mesmo que de maneira indireta.

A todos, o meu muito obrigado!

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. (Norberto Bobbio. A era dos direitos)

RESUMO

A pesquisa em questão teve como objetivo central identificar, analisar e contextualizar, e compreender a tutela do direito à moradia no Brasil, destacando a necessidade de observância dos critérios de interpretação definidos pela Constituição Federal de 1988, como forma de atender aos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, considerando que o pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos no âmbito da Constituição Federal requer a satisfação do direito social à moradia. Esta pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para explicar os fenômenos relacionados a essa questão. Tal método consiste em partir de uma hipótese inicial que é submetida a testes empíricos para verificar se é verdadeira ou falsa, para aplicar o método foi necessário considerar os conhecimentos já existentes sobre o tema e as lacunas que precisam ser preenchidas. A partir disso, formulada as questões e os objetivos da pesquisa, bem como os procedimentos para testar a hipótese, nessa pesquisa utilizou-se uma abordagem científica que busca explicar fenômenos por meio da formulação de hipóteses e testes empíricos; em outras palavras, se parte de uma hipótese inicial que é submetida a testes experimentais ou observacionais para verificar se é verdadeira ou falsa. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, que permitiu realizar levantamentos e análises de fontes de informação, pois permitem a obtenção de informações relevantes e atualizadas sobre o tema em estudo, possibilitando a análise dos dados empíricos, de forma a verificar se a hipótese inicial é confirmada ou não. Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a efetivação do direito à moradia está diretamente relacionada com a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e que sua aplicabilidade vincula-se aos novos conceitos introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, em especial no que se refere à tutela dos valores humanos e sociais. Em síntese, essa pesquisa buscou, por meio do método hipotético-dedutivo e do método bibliográfico e documental, analisar e contextualizar a questão da tutela do direito à moradia no Brasil, demonstrando sua importância para o pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Acesso à moradia; Direitos fundamentais; Habitação de interesse social; Políticas públicas habitacionais.

ABSTRACT

The central objective of this research was to identify, analyze, and contextualize the understanding of the protection of the right to housing in Brazil, highlighting the need to comply with the interpretation criteria defined by the Federal Constitution of 1988 as a way to meet the fundamental objectives of the Democratic Rule of Law, considering that the full exercise of the fundamental rights guaranteed under the Federal Constitution requires the satisfaction of the social right to housing. This research used the hypothetical-deductive method to explain the phenomena related to this issue. This method consists of starting from an initial hypothesis that is subjected to empirical tests to verify whether it is true or false. To apply the method, it was necessary to consider the existing knowledge about the subject and the gaps that need to be filled. From this, the research questions and objectives were formulated, as well as the procedures to test the hypothesis. This research used a scientific approach that seeks to explain phenomena through the formulation of hypotheses and empirical tests, in other words, we started from an initial hypothesis that is subjected to experimental or observational tests to verify whether it is true or false. The research technique used was bibliographical and documentary, which allowed for the survey and analysis of sources of information, enabling the obtaining of relevant and up-to-date information on the subject under study, thus allowing for the analysis of empirical data to verify whether the initial hypothesis is confirmed or not. Throughout the research, it was possible to identify that the realization of the right to housing is directly related to the promotion of the principle of human dignity and that its applicability is linked to the new concepts introduced in the Brazilian legal system by the Federal Constitution of 1988, especially regarding the protection of human and social values. In summary, this research sought to analyze and contextualize the issue of the protection of the right to housing in Brazil, demonstrating its importance for the full exercise of the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution, through the hypothetical-deductive and bibliographical and documentary methods.

Keywords: Access to housing; Fundamental rights; Social interest housing; Housing public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. DO CONTEXTO HISTÓRICO: OS PRECEDENTES DO ATUAL PROBLEMA HABITACIONAL	13
2.1 DIREITO À MORADIA DIGNA E O CONSTITUCIONALISMO	13
2.2 DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	16
2.3 DA PROTEÇÃO DA MORADIA NO DIREITO INTERNACIONAL.....	17
2.4 DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO BRASIL	24
2.6 O DIREITO À MORADIA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	28
2.7 A ARQUITETURA HOSTIL E A MORADIA	32
3 DIREITO À MORADIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
3.1 DIREITO À MORADIA DIGNA	36
3.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS	41
3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL	42
3.4 A RESERVA DO POSSÍVEL NO DIREITO BRASILEIRO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia terá como função analisar a efetividade das atuais políticas públicas habitacionais e a função do Estado como garantidor do direito à moradia, analisando diretamente as eventuais consequências do modelo vigente.

Este trabalho buscará compreender de maneira empírica a relação entre os conjuntos habitacionais, casas populares e programas assistenciais habitacionais realizadas pelo governo nos modelos atuais e a eventual suburbanização da população mais carente que é assistida por estes programas, que por conta da periferização acabam desassistidas da garantia de outros direitos que influenciam diretamente ao grau de progressão social e faz ligação direta com o aumento das desigualdades e nas estatísticas da violência a nível local destes conjuntos habitacionais.

Para tanto, o método a ser introduzido no presente trabalho é o método hipotético-dedutivo, devido à sua abordagem sistemática para investigação científica, esquadrihando-se da pesquisa bibliográfica e documental, ao qual se construirá através de livros, artigos científicos e a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o método hipotético-dedutivo se baseia na formulação de hipóteses e dedução de previsões a partir de uma análise cuidadosa da literatura existente e documentos relevantes, seguida por observação empírica para testar a validade das hipóteses. Por outro lado, a pesquisa bibliográfica e documental é de grande importância nesse método, pois fornece as informações necessárias para a formulação das hipóteses e dedução das previsões.

O método hipotético-dedutivo permite uma abordagem ordenada e lógica para a investigação científica, pois permite partir de uma hipótese e, em seguida, deduzir previsões que podem ser testadas empiricamente. A constante observação empírica para a confirmação ou refutação da hipótese é uma característica essencial deste método, isso permite que se verifique se as previsões deduzidas a partir da hipótese são válidas ou não. Em resumo, o método hipotético-dedutivo é uma abordagem sistemática e rigorosa para a investigação científica na qual a pesquisa bibliográfica e documental é fundamental para a formulação de hipóteses e dedução de previsões e a observação empírica é crucial para testar a validade das hipóteses e previsões, permitindo a verificação da validade das previsões deduzidas a partir da hipótese.

O principal fundamento para edificar a presente monografia, se dá perante a relevância e importância que o tema possui para a sociedade atual frente o direito à

moradia, direito social garantido sob o manto constitucional e que impacta a vidas de todos os cidadãos brasileiros.

Portanto, como exposto, por tratar-se de direito protegido pela lei maior, o acesso à moradia é uma regra que se desvincula da discricionariedade dos gestores e atores políticos, não podendo, portanto, quedar-se inerte o meio acadêmico, devendo percorrer o tema para que os resultados possam servir como um dos instrumentos de base para o planejamento de políticas sociais e a efetivação por meios eficazes a garantia deste direito.

Neste sentido, o princípio do interesse público revela-se imperioso como base fundamental para assegurar a moradia digna que é uma tutela considerada como direito humano básico de segunda dimensão e, como tal, destina-se a instrumentalizar o acesso à justiça social e à igualdade entre todos os cidadãos.

Identifica-se que a moradia é imprescindível ao ser humano, e, portanto, indispensável no regime jurídico de um país que se reserva a manter-se como um Estado Democrático de Direito, respectivamente tendo a moradia como um dos pilares que remontam a estrutura social de uma nação.

Portanto, em face da existência de um direito tão complexo e já inscrito na Carta Magna, é necessário a promoção de medidas contínuas de políticas públicas, institucionais, e ainda atividades pelo meio científico, visando o desenvolvimento econômico e ainda o bem estar social, para que o direito evolua em conjunto com as necessidades da sociedade atual.

Assim, diante da complexidade do sistema jurídico e da sua presença na Constituição, é fundamental promover medidas contínuas de políticas públicas e institucionais, bem como atividades científicas, a fim de estimular o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Desta forma, o direito poderá acompanhar as demandas da sociedade contemporânea. É crucial, portanto, que a comunidade questione os modelos atuais de políticas habitacionais populares e estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização para garantir a efetivação dos direitos sociais.

Neste sentido, é de suma importância a participação não só acadêmica, mas também o envolvimento popular, induzindo a discussão como meio para transformação da sociedade, forçando aos cidadãos a construção de pensamento crítico acerca da funcionalidade das atuais políticas públicas desenvolvidas em prol do direito à moradia, reconduzindo ao entendimento da garantia da dignidade da pessoa humana e impondo meios de participação e conscientização da população formando uma discussão

principalmente em relação à cidadania e ao controle externo dos atos administrativos e das políticas públicas relacionadas ao tema.

Assim, esta pesquisa visará, por meio dos seus objetivos específicos, analisar as atuais políticas públicas de habitação e sua funcionalidade e garantia dos direitos sociais, identificar se o atual modelo de política pública adotada para habitação, verificar a funcionalidade das políticas públicas de habitação aplicadas ao longo da história e analisar eventuais prejuízos causados pelo modelo de política pública habitacional realizada pelos governos ao longo da história jurídica constitucional brasileira.

Por fim, através de uma análise prévia, constata-se que o Estado não tem obtido êxito na aplicação de programas e políticas públicas destinados às pessoas carentes desde a redemocratização do Estado brasileiro. Isso tem gerado diversos prejuízos, uma vez que o Estado não tem sido capaz de atender a todas as pessoas que necessitam de condições habitacionais dignas. Além disso, aqueles que conseguiram assistência governamental muitas vezes enfrentam outros problemas sociais, como falta de emprego, de acesso à saúde, de estrutura educacional próxima e aumento dos índices de criminalidade. Dessa forma, ao tentar garantir um direito social, o Estado acaba criando outras problemáticas que se enraízam socialmente.

2. DO CONTEXTO HISTÓRICO: OS PRECEDENTES DO ATUAL PROBLEMA HABITACIONAL

2.1 DIREITO À MORADIA DIGNA E O CONSTITUCIONALISMO

É importante salientar que, as Constituições democráticas só inseriram o direito à moradia em suas limítrofes após a declaração universal de um direito indissociável a existência humana, que de acordo com Reis (2021, p. 17), passou-se então, a compor as cartas políticas e tê-los como pilares de sustentação.

Seixas (2011, p. 286) discorre que a discussão sobre a possibilidade de incorporar os tratados internacionais de direitos humanos as cartas políticas como uma norma constitucional resultou em uma reflexão sobre os limites da Constituição e sobre o que deve ser considerado como constitucional. Isso tem implicações significativas para o direito constitucional e afeta questões como: A hierarquia de normas, a supremacia constitucional, a interpretação da Constituição, os limites da jurisdição constitucional e o controle de constitucionalidade das leis.

De acordo com Carbonari (2007, p. 63-64), as Constituições brasileiras de 1934 e 1937, durante o governo de Getúlio Vargas, foram pioneiras ao garantir o direito de propriedade e incorporar valores sociais. Embora a Constituição de 1934 assegurasse a inviolabilidade dos direitos de liberdade, subsistência, e propriedade, este não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. Já a Constituição de 1937 garantia o direito à liberdade, segurança e propriedade, porém, também permitia a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. Na Constituição de 1946 acrescentou o conceito de interesse social, porém o uso da propriedade ainda estava condicionado ao bem-estar social. E com a Constituição Federal de 1967, se trouxe de forma objetiva a definição da função social da propriedade, estabelecendo a ordem econômica para o desenvolvimento nacional e a justiça social.

Sendo assim, é possível constatar em outros textos de cartas constitucionais que remontam o direito à moradia e a propriedade. A espanhola, por exemplo, garante o direito sucessório e a propriedade privada que cumpra com suas funções sociais:

Artigo 33 1. Reconhece-se o direito à propriedade privada e à herança. 2. A função social destes direitos limitará o seu conteúdo, de acordo com as leis. 3. Ninguém poderá ser privado dos seus bens e direitos sem ser por causa justificada de utilidade pública ou interesse social, mediante a correspondente indemnização e de acordo com o disposto pelas leis. (ESPANHA, 1978)

É possível identificar também na carta política boliviana que assegura dentre os seus direitos fundamentais, o direito à propriedade privada, sempre que esta cumpra com a sua função social, conforme descreve em seu artigo 7º: *“Toda persona tiene los siguientes derechos fundamentales, conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio: I. A La propiedad privada, individual o colectivamente, siempre que cumpla una función social”*¹ (BOLIVIA, 2009).

Já a Constituição portuguesa efetiva a importância do direito à moradia e ainda destaca a necessidade de participação Estatal em sua efetivação, inscrevendo-a no seu artigo 65:

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado: a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução. 3. O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria. 4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística. 5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território. (PORTUGAL, 1974)

E dentre diversas outras, que compiladas, obtiverem também o aceite e subscrição do direito à moradia, conforme Frota (2005, p. 109–114):

A Constituição mexicana de 1917 rechaça qualquer discriminação deletéria à dignidade da pessoa humana e aos direitos e liberdades das pessoas (art. 1º.3, 2ª parte), a exemplo das discriminações concernentes à etnia, nacionalidade, gênero (sexismo), idade, capacidades diferentes, condição social e de saúde, religião, opinião, preferências e estado civil (art. 1º.3, 1ª parte). Invoca a dignidade feminina como uma das normas regentes dos sistemas normativos indígenas (art. 2º.5, alínea “A”, inc. II, 1ª parte). Situa o princípio da dignidade da pessoa humana como uma das normas diretivas do desenvolvimento integral e sustentável do México (art.

¹ Artigo 7º. Cada pessoa tem os seguintes direitos fundamentais, de acordo com as leis que regulamentam o seu exercício: I. Ao direito de propriedade privada, individual ou coletivamente, desde que cumpra uma função social.

25.1, parte final) e uma das molas propulsoras do direito à educação (art. 3º.3, alínea “c”), do direito à moradia (art. 4º.5, 1ª parte), dos direitos da criança (art. 4º.7, parte final) e dos direitos trabalhistas (art. 123.1, 1ª parte). [...] A Constituição paraguaia de 1992 138 impele o governo da República reconhecera dignidade da pessoa humana (art. 1º.2, parte final), relaciona esta à liberdade, à igualdade e à justiça (preâmbulo c/c art. 46), aos crimes contra a honra (art. 23.1), à proteção da vida privada e da intimidade (art. 33.2), ao direito ao trabalho (art. 86.1 c/c art. 92) e à moradia (art. 100.1), além de submeter ao princípio da dignidade da pessoa humana a aplicação de medidas sanitárias (art. 68.3) e o serviço militar obrigatório (art. 129.3, 1ª parte).

Menezes (2017, n.p.) demonstra que as lutas pelo direito à habitação têm como objetivo assegurar e efetivar o direito à moradia mediante uma vinculação jurídica e vinculação social a uma obrigação imposta ao Estado e aos particulares, passando a ser um objetivo e com isso cria-se uma expectativa de direito. Assim, os movimentos sociais têm buscado inscrever o direito à moradia nas constituições, normas legais nacionais e até mesmo internacionais, tornando uma bandeira à luta habitacional.

Essas constituições fazem parte do Estado Democrático de Direito, sistema político moderno que busca consagrar a soberania da vontade popular, sendo governado pelo povo (representação) e para o povo através da democracia, com a promoção de liberdade, garantias e direitos individuais mediante proteção jurídica, limitação do Estado e legalidade. (REIS, 2021, p. 17)

Porém, Ferreira (2013, p. 112) discorre que a referência constitucional à função social não é suficiente para atingir tais objetivos e a posse, por si só, não é capaz de exercer sua função ontológica. Logo, é possível concluir que a concretização da função social da propriedade subscritos constitucionalmente e a redução das desigualdades no espaço urbano é obstaculizado pela priorização dos aspectos econômicos sobre outras funções, o que impede a materialização da moradia para os não proprietários.

Ainda no pensamento de Frota (2005, p. 117), e agora arrematando, de acordo com o autor, o desafio em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana não está em sua falta de fundamentação na Ciência do Direito e nas concepções éticas de diversos setores sociais e correntes de pensamento, mas sim no fato de que muitos atores sociais atualmente se recusam a dar cumprimento às normas éticas acolhidas pela sociedade.

Neste sentido, Carbonari (2007, p. 14) enfrenta a questão de maneira objetiva, discorrendo que, para a maioria da população que enfrenta a escassez de habitação adequada, tanto no Brasil como em outras partes do mundo, ter uma Constituição moderna e social não é suficiente. Embora a Constituição garanta os direitos sociais, é

essencial que as garantias sejam efetivamente realizadas, já que o texto constitucional somente não é capaz de elaborar medidas que assegurem o direito fundamental à moradia e conseqüentemente, à dignidade humana.

2.2 DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Dimoulis e Martins (2007, n.p.) descrevem direitos fundamentais como direitos público-subjetivos contidos em dispositivos constitucionais de forma programática, ou seja, que carecem de instrumentos normativos de aplicabilidade, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Conforme bem explicitado por Barbosa (2012, p. 16):

Ao considerarmos a permeação dos direitos fundamentais por todo o texto constitucional e infraconstitucional, deve o Estado aparelhar-se para garanti-los, tornando-se imprescindível o planejamento e a implantação de políticas públicas com este fim, de acordo com a moderna teoria dos direitos fundamentais, pela qual o Estado deve tanto abster-se de violar tais direitos quanto obrigar-se em protegê-los de lesões e ameaças advindas de terceiros ou do próprio Estado.

Reafirmando tal posicionamento, Gallo (2014, p. 1547) discorre que a Constituição abarcou a proteção dos direitos humanos, criando um sistema de proteção positivando-os de modo a torná-los fundamentais, diante disso, a moradia sendo um direito fundamental, vez que foi positivado pela Constituição brasileira, cabe ao Estado protegê-lo e implantá-lo através de normas e políticas públicas.

Barbosa (2012, p. 16) conduz o pensamento de que o direito constitucional brasileiro instituiu o fundamento da dignidade da pessoa humana na qualidade de supra princípio e para tanto torna-se intangível e deve ser respeitado por todos, acolhendo-se em diversos direitos e garantias que constam no bojo constitucional de forma explícita e implícita

Veras (2020, p. 102) aloca a perspectiva de que a doutrina estabelece os direitos fundamentais como uma relação de interdependência e reciprocidade com o conceito de uma democracia, sendo, portanto, indispensáveis e indissociáveis da existência de um genuíno Estado Democrático de Direito.

Instituído como direito fundamental, Carvalho (2022, p. 138) afirma que, a dignidade da pessoa humana participa da construção da identidade do Estado Constitucional, havendo, portanto, uma codependência entre os dois, não sendo possível um Estado constitucional fora do modelo de inclusão dos direitos fundamentais.

Conforme Menezes (2017, n.p.), a habitação é uma necessidade intrínseca ao ser humano e precisa diariamente ser satisfeita para que possibilite a própria reprodução da vida humana, tais como alimentar-se, respirar, habitar em todos os sentidos e funções, sendo a moradia uma condição para a continuidade da vida.

Barbosa (2012, p. 16) afirma que o rol dos direitos fundamentais não se limita tão somente aqueles que estão instituídos no artigo 5º da Constituição Federal, como bem foi preceituado em seu parágrafo segundo, onde os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República seja parte. Na realidade, o direito social de moradia carece de ser abarcado com seriedade perante os direitos fundamentais, como um conjunto de direitos essenciais indissolúveis distintivos da personalidade e da dignidade humana cuja sua aplicabilidade seja imediata.

Assim, de acordo com José Afonso da Silva *apud* Lenza (2018, p. 1179), as leis de eficácia imediata são:

[...] dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais (direitos de 1ª dimensão acrescente-se) sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais econômicos (direitos de 2ª dimensão, acrescente-se) nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação.

Neste sentido, as normas jurídicas devem ser criadas para garantir as conquistas sociais das pessoas, refletindo os anseios do povo e estabelecendo direitos decorrentes desses anseios. O direito positivado deve se aproximar do direito justo, que busca alcançar a justiça e proteger a dignidade humana. (BARBOSA, 2012, p. 15)

2.3 DA PROTEÇÃO DA MORADIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Para Ventura (2022, p. 29), a discussão em relação a proteção do direito à moradia começa a surgir na Carta das Nações Unidas de 1945, uma vez que este documento alocou a valorização do ser humano e de seus direitos, bem como começou a incorporar os direitos econômicos, sociais e culturais.

Mastrodi e Rosmaninho (2013, p. 120) confirmam que o surgimento dos direitos internacionalizados advém em grande maioria após a Segunda Grande Guerra

(1939-1945), internalizando os direitos fundamentais nos sistemas normativos dos Estados, ficando firmados principalmente os direitos de terceira geração.

Foi a partir da declaração de 1948 que se iniciou o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversificados instrumentos de proteção internacional, sendo que, a declaração de 1948 confere a si um caráter axiológico e uma unidade de valoração a este campo jurídico normativo, com ênfases na universalidade, interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2018, p. 03)

Santana e Gonçalves (2009, p. 04) argumentam que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 trouxe a universalização no campo dos direitos do homem como um importante avanço para a sociedade, pois foi um dos primeiros documentos a propor o alcance universal dos direitos de todos cidadãos.

Para tanto, neste sentido:

O direito à moradia, já consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra igual proteção em diversos diplomas internacionais e tais textos são estudados, pela literatura especializada sobre o direito à moradia, de forma mais ou menos aprofundada, dependendo do enfoque trabalhado. São alguns deles: o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Nova York, 1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nova York, 1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Nova York, 1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nova York, 1979); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Nova York, 1989); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Nova York, 1990) e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951). Estes diplomas, preocupados em assegurar o direito à moradia adequada, estão temporalmente distribuídos pelo intercurso temporal que vai da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) até os dias atuais. A proteção do direito à moradia no contexto dos pactos citados se dá no sentido de que para a garantia da dignidade do grupo protegido (a mulher, a criança, o refugiado, o trabalhador migrante) o direito à moradia é fator essencial. Mesmo que seja uma habitação temporária, preceitos mínimos de segurança e adequabilidade devem ser respeitados. (CALIXTO; DIAS, 2015, p. 296 – 297)

Piovesan (2018, p. 03) demonstra que o processo de universalização dos direitos humanos tem grande relevância nesse período, tendo em vista que, permitiu a formação de um sistema de proteção a estes direitos, garantindo a consciência internacional na busca de salvaguardar proteções mínimas do mínimo ético irreduzível.

Neste sentido, Castro (2018, p. 15-17) lista instrumentos internacionais que compatibilizam ao direito à moradia, abrangendo o período entre 1948 à 2016:

1) Tratados: a) Carta da ONU (1945); b) Convenção de Genebra IV (1949); c) Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951); d) Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (1957); e) Convenção nº 110 da OIT (1958); f) Convenção nº 117 da OIT (1962); g) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); h) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e seu Protocolo Facultativo (2008); i) Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e seu Protocolo Facultativo ao PIDCP (1966); j) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e seu Protocolo Facultativo à CEDM (1999); k) Convenção nº 161 da OIT (1985); l) Convenção nº 169 da OIT (1989); m) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e seu Protocolo Facultativo (2011); n) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990); o) Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) e seu Protocolo Facultativo (2007); 2) Declarações: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); b) Declaração de Vancouver e Plano de Ação (1976); c) Declaração de Istambul e Agenda Habitat (1996); d) Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); e) Declaração de Quito e Nova Agenda Urbana (2016); 3) Resoluções: a) Recomendação nº 115 da OIT (1961); b) Resolução 37/221 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Ano Internacional para o abrigo dos sem-tetos (1982); c) Resolução 42/191 da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre a Estratégia Global para Abrigo no ano 2000 (1987); d) Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1991); e) Comentário Geral nº 7 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1997). (CASTRO, 2018, p. 15 – 17)

Sarlet (2008, p. 152) demonstra o reconhecimento na esfera dos tratados internacionais o direito à moradia digna, podendo ser encontrados, a exemplo, no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966, e até mesmo, na Constituição da Bélgica, de um direito à uma moradia adequada, no sentido daquilo que se tem designado de um mínimo vital ao correspondente do mínimo existencial.

O direito à moradia é um direito humano fundamental, reconhecido internacionalmente por diversas convenções e documentos legais. Segundo Castro (2018, p. 60-61), há um movimento universal na previsão legal desse direito, o que evidencia sua importância e reforça a necessidade de sua proteção. A reafirmação desse direito em diferentes instrumentos jurídicos serve como uma forma de enfatizar sua importância e tem um papel pedagógico na promoção dos direitos humanos. A repetição do direito à moradia em diversos documentos legais contribui para seu reconhecimento e fortalecimento, além de ajudar a conscientizar a sociedade sobre sua importância na garantia de condições de vida digna para todos.

Na visão de Cavalcante (2016, p. 58), o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem progredido diante de mecanismos de avaliação, a exemplo, as Relatorias Especiais. Através deste mecanismo, tem-se dado prioridade ao papel da participação popular com base principalmente no recebimento de denúncias sobre violações de

direitos humanos e na fiscalização das Recomendações internacionais endereçadas aos Estados, assumindo um importante papel na validação de determinados conceitos jurídicos, como o da segurança da posse e outros que guarnecem o conceito de um direito à moradia digna.

Neste sentido, a jurisprudência internacional orientada pelo comitê de direitos econômicos, sociais e culturais tem trazido à baila a obrigação do ente Estatal em observar o “*minimum core obligation*”, ou seja, o Estado deve garantir no mínimo as satisfações dos níveis essenciais de cada direito dos pactos internacionais, tendo como fonte principiológica a maior dignidade da pessoa humana. A respeito destas recomendações, o comitê avalia conteúdos normativos de ordem econômica social em direitos como a moradia (recomendação geral n. 4), saúde (recomendação geral n. 14), a uma alimentação adequada (recomendação geral n. 12) e o direito à educação (recomendação geral n. 13). (PIOVESAN, 2011, p. 215)

Como bem relata Osório e Saule Junior (2003, p. 19), o direito à moradia é um direito humano protegido pela Constituição brasileira e pelos Instrumentos Internacionais. Os cidadãos brasileiros são sujeitos de direito internacionais e, portanto, estão aptos a exigir processualmente a execução e o cumprimento de seus direitos humanos junto aos organismos internacionais.

O conceito de habitação é um tema complexo e que envolve diversas formas de acesso à moradia. Abreu (2011, p. 397) afirma que, independente do modo de acesso à habitação, seja por meio de compra, locação ou ocupação de espaços públicos ou privados, o arcabouço normativo atual deve ser aplicado para a defesa desse direito social. Contudo, é importante destacar que a aplicação dessas normas deve levar em consideração as particularidades de cada caso, suas circunstâncias e aspectos legítimos envolvidos. Nesse sentido, é fundamental que haja uma análise cuidadosa e criteriosa para garantir a efetivação do direito à moradia de forma justa e equitativa.

2.4 DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para Sarlet (2010, p. 02), excetuando-se a possível fundamentalidade formal dos direitos garantidos no âmbito europeu, em geral, apenas os direitos constitucionalmente reconhecidos e protegidos possuem dupla fundamentalidade material e formal. No caso específico da Constituição brasileira, a fundamentalidade formal se desdobra em três elementos: os direitos fundamentais situam-se no topo do ordenamento jurídico, são

submetidos aos limites formais e materiais da reforma constitucional e são imediatamente aplicáveis e vincula diretamente as entidades estatais e os particulares, de acordo com o artigo 5º, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com Magalhães *et al.* (2014, p. 278), com a inclusão do parágrafo §3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a redação estabeleceu duas categorias de direitos fundamentais: a) com base em tratados internacionais: aqueles que são materialmente constitucionais; b) aqueles que são material e formalmente constitucionais. Embora ambos sejam considerados materialmente constitucionais, há diferenças no regime constitucional em relação à denúncia, já que os direitos material e formalmente constitucionais não podem ser denunciados, uma vez que são estabelecidos no texto constitucional.

De acordo com Seixas (2011, p. 280-281), o §3º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa mudança na concepção de Constituição material, ao permitir que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sejam considerados como um conteúdo constitucional, desde que cumpra os determinados requisitos formais. Este parágrafo levanta questões importantes que estão sendo exploradas pela pesquisa constitucional, restando o questionamento se esses tratados são normas constitucionais ou legislativas *sui-generis* e se podem ser usados como referência para avaliar a constitucionalidade das leis. Na opinião do autor, os tratados e convenções internacionais aprovados de acordo com as disposições do §3º do artigo 5º da Constituição Federal são, de fato, normas constitucionais e podem servir como um modelo para avaliar a constitucionalidade material das leis.

As normas materialmente constitucionais são aquelas que tratam de temas tipicamente constitucionais e regulam a organização do Estado. Essas normas podem estar presentes tanto na Constituição quanto em outras leis ordinárias ou complementares, mas não têm o mesmo status jurídico das normas presentes no texto da Constituição. Já as normas formalmente constitucionais são aquelas que têm conteúdo de norma constitucional e apresentam a forma própria das normas constitucionais, estão presentes no texto da Constituição e tratam de temas tipicamente constitucionais, seguindo as formalidades específicas previstas para a elaboração e modificação desse documento. (BRANCO; MENDES, 2019, p. 60)

Salienta-se que o legislador constituinte demonstrou um rigor maior ao estabelecer o procedimento para a "constitucionalização" de tratados e convenções

sobre direitos humanos no Brasil, conforme preceituado no art. 5º, § 3º. É exigido a aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Isso sugere que a admissão de normas internacionais no ordenamento constitucional brasileiro é considerada um processo criterioso, uma vez que a Constituição permite que os tratados internacionais sobre direitos humanos tenham status de norma constitucional, o procedimento para tal equivalência deve ser pelo menos tão rigoroso quanto o das emendas constitucionais. (SEIXAS, 2011, p. 283)

Do mesmo modo, Branco e Mendes (2019, p. 60) consagra que a Constituição brasileira de 1988 decifrou de maneira tácita um amplo espectro de direitos sociais, seguindo uma tradição constitucional inaugurada pela Carta de 1934 que incluiu em seu rol pela primeira vez direitos sociais com capítulo específico de ordem econômica e social. Nos termos da atual Constituição, são direitos civis sociais a educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social e dentre outros.

Similarmente como aponta Cavalcante (2016, p. 101), a Constituição Federal de 1988 inovou a ordem jurídica, de maneira que instituiu um capítulo dedicado as políticas urbanas, renovando as reivindicações dos movimentos sociais para a reforma urbana, tais como a regularização de assentamentos precários por meio da usucapião especial urbana e ainda a concessão de direito de uso, levantando questões como o combate à especulação imobiliária que foi reconhecido por meio da obrigatoriedade da utilização de edificações de maneira compulsória, IPTU progressivo no tempo e a desapropriação.

Para tanto, conforme explica Ventura (2022, p. 20-21), o direito à moradia antes da Emenda Constitucional nº 26 de 2000, decorria da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com sua dimensão positiva. A satisfação desse princípio é elevada pela necessidade de mantimentos básicos para o ser humano, dentre eles a moradia.

Sob o mesmo ponto de vista, Lenza (2018, p. 1340) lembra que o artigo 23 inciso IX da Constituição de 1988, já trazia a competência dos entes federativos de instituir programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico a população embora o direito à moradia fosse expressamente incorporado de forma tardia à referida Carta Magna.

Neste condão, Cavalcante (2016, p. 102) define que a Constituição Federal de 1988 determinou que o município seria responsável pelas políticas de desenvolvimento urbano, fixando em lei as diretrizes gerais a serem executadas. A função social da

propriedade, a exemplo, deve ser delimitada conforme a exigência do plano diretores. Porém, a constituição deixou a cargo de uma legislação futura e dos planos diretores a incumbência de redigir leis que trariam eficácia à política urbana.

Para tanto, Abreu (2011, p. 395) afirma que, apenas em 15 de fevereiro de 2000, praticamente doze anos após a promulgação da Constituição e oito anos após a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Brasil, a moradia passou a constar formalmente no rol de direitos fundamentais, mediante a Emenda de n. 26 que alterou a redação original do artigo 6º.

Neste sentido, sobre o surgimento do direito social à moradia, pode-se afirmar que:

Apesar do direito fundamental social à moradia só ter sido expressamente inserido no rol do artigo 6º, da Carta Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n.º 26, em 15 de fevereiro de 2000, o texto da Lei Maior brasileira já contemplava, desde sua gênese, também de forma expressa, vários outros dispositivos ligados ao direito à moradia, dispondo-os de forma dispersa ao longo de toda a Carta, vide os artigos 5º, incisos Xe XI 557, e 7º, inciso IV (ambos tratando de direitos fundamentais), o artigo 23, inciso IX (da competência comum aos entes da Federação para legislar sobre programas de construção de moradias e melhoria das suas condições), e os artigos 182, caput, 183, caput e § 1º (da aquisição de moradia pelo usucapião urbana), e 191, caput (da aquisição de moradia pelo usucapião rural), compondo tais o arcabouço constitucional de proteção ao referido direito. (VERAS, 2020, p. 137)

A Constituição Federal traz ainda em sua extensão direitos que se relacionam com o direito à moradia, que são garantias previstas a luz da reflexão. Pessoa e Maniero (2005, p. 6) ressalta a importância dos artigos 182 e 183, *caput*, da Constituição Federal, que integra a política urbana e indica afunilamentos e objetivos do regime urbano municipal com destaque para o plano diretor, a função social da propriedade, as formas de penalizações cabíveis ao proprietário que não cumpre essa função, bem como disciplinam o instrumento da usucapião.

Para o pensador Ventura (2022, p. 20), o direito à moradia já apresentava certo grau de importância ao representar um dos requisitos para regularização do título de propriedade, assim também como a necessidade da propriedade atender o princípio da função social, garantindo-a por meio a exemplo da usucapião especial urbana e rural prevista nos artigos 183 e 191, da Constituição Federal de 1988, que são meios garantidores do direito para fins de moradia, haja vista que, prevê a possibilidade de regularização de área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, em terreno urbano, e de até cinquenta hectares em área rural.

Embora a Constituição brasileira de 1988 tenha elevado as noções de cidadania e ampliado os direitos sociais, a sua efetividade na vida prática das pessoas ainda é um antigo problema brasileiro. Isso se deve à dificuldade em fazer com que a letra da lei seja fielmente executada, o que torna o texto constitucional uma carta magna bem-intencionada, porém ineficaz em muitos casos. Por exemplo, apesar de garantir o direito à moradia, cerca de 33 milhões de brasileiros ainda não têm onde morar, e quase 13% da população economicamente ativa não têm acesso ao trabalho, outro direito garantido na Constituição. (FREITAS; FREITAS, 2023, p. 308)

Carmo (2022, p. 29) descreve que, no atual momento histórico e político, a constitucionalização da política habitacional ainda é algo a se almejar e o direito social à moradia e a função social da propriedade deve ser trabalhada como um farol das relações de direito sucessórios coletivos, que ainda carecem de reconhecimento e maior fiscalização por parte do Estado e pessoas jurídicas que estão em fase inicial de integração à cultura e aspectos legais e sociais do Brasil. Salienta-se ainda, que esta cultura está ainda mais longe de ser incorporado à moralidade social subjetiva, especialmente no contexto em que a sociedade brasileira historicamente tem colocado ressalvas à avaliação dos direitos humanos como fundamento social básico.

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO BRASIL

Osório e Saule Junior (2003, p. 6) discorrem que a atual exclusão social e segregação territorial para grande parte da população decorre da dinâmica de urbanização brasileira, resultado do modelo de desenvolvimento e industrialização no século XX, constituindo-se em um gigantesco movimento populacional e de processo migratório do campo para a cidade, principalmente por pressões que expulsaram os habitantes do campo, devido à uma forte política de desenvolvimento agrícola e a concentração da propriedade da terra na mão de poucos, somando-se ainda aos problemas de improdutividade da terra.

Coaduna com o pensamento Santos *apud* Cavalheiro (2022, p. 2), haja vista que a urbanização brasileira teve início no século XVIII e se prolongou até meados dos séculos XIX e XX, desenvolvendo características existentes até hoje no país, sendo marcado principalmente pela carência de políticas sociais após a abolição da escravidão e por conta da falta de planejamento no período de industrialização brasileira, sendo as

ações um fator contributivo para o aumento da população urbana, passando de 10% em 1920 para o percentual de 31,24% de todo o país no ano de 1940.

Nesta mesma linha de raciocínio, Alves e Cavenaghi (2016, p. 271) descreve que um dos motivos para esta falta de habitações se deu devido ao alto crescimento da população urbana na América Latina, haja vista o alto crescimento vegetativo e do êxodo rural, que agravou o problema das habitações inadequadas.

De acordo com Rubin e Bolfe (2014, p. 205), o início da promoção e acesso a políticas públicas habitacionais sobrevém a partir de 1937, quando os Institutos de Aposentados e Pensionistas passaram a possibilitar que os trabalhadores investissem até metade de suas reservas para o financiamento habitacional, os Institutos atuavam no setor de habitações e também em projetos estratégicos como a construção da Companhia Siderúrgica Nacional e de Brasília.

É necessário dispor que a construção do direito à moradia tem início no Brasil frente ao desenvolvimento de programas nacionais de erradicação de favelas, que foi intensificado com forte influência do movimento higienista, como demonstra Santos (2014, p. 410-411). Nessa fase, as famílias foram realocadas em conjuntos habitacionais devido ao congelamento de aluguéis pela Lei do Inquilinato em 1942, que prejudicou tanto os donos de moradia quanto os inquilinos, e à criação da Fundação da Casa Popular (FCP) em 1946 primeiro órgão federal para solucionar o problema habitacional, sua criação ocorreu em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial de forte crise habitacional em tentativa do Estado de suprir a demanda crescente por moradia marcada pelo discurso de maior intervenção estatal.

Ainda, nesse sentido, Azevedo e Andrade (2011, n.p. *apud* Netto 2020, p. 117) descrevem que o primeiro órgão de âmbito nacional voltado para desenvolvimento de residências à população de baixa renda foi a Fundação da Casa Popular – FCP, instituída em 01 de maio 1946, pelo Decreto-lei n. 9.218, e posteriormente tem-se a criação do Instituto Brasileiro de Habitação - IBH, que surgiu em um contexto de crise social em larga escala devido à estrutura agrária injusta, que provocou a saída do homem do campo para a cidade tendo como a industrialização ainda em estágio inicial a incapacidade de absorver os migrantes, gerando a reformulação da política precursora do então Banco Nacional de Habitação.

Para Duarte (2016, p. 47-48), a atuação dos Institutos de Aposentados e Pensionistas moldou a criação da Fundação Casa Popular (FCP) como uma instituição nacional com uma política focada na promoção de moradias populares de forma mais

abrangente. Esses agentes incluíram a questão da habitação em um contexto maior que envolvia a moradia popular como parte integrante da questão social. Com a criação do Banco Nacional de Habitação (BNH) em 1964, novos rumos foram implementados. No entanto, a moradia continuou a ser um grave problema com ampla expressão no quadro das desigualdades sociais, sendo um dos componentes fundamentais para a reprodução social e a força do trabalho no desenvolvimento capitalista.

Neste contexto, Denaldi (2003, p. 15) afirma que o Banco Nacional de Habitação (BNH) criado em 1964, durante o período militar, foi elaborado para financiar projetos operando com recursos provenientes de poupanças compulsórias, como o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e voluntárias (cadernetas de poupança). Diante disso, as favelas foram vistas como um déficit de moradia e um alvo de controle social foco de subversão ao regime, onde o Banco Nacional de Habitação teve como premissa de produção de moradias a população carente, porém deveria ser lucrativo e autossustentável financeiramente, deixando claro o interesse de que essa população pagasse pela casa própria, sendo que, o resultado final demonstra que a maior parte de sua produção foi destinada aos setores de renda média.

Neste mesmo entendimento, Maricato (2011, p. 8) narra que a constante evolução urbanística do capitalismo gerou e gera enorme concentração de pobres em favelas que contam com domicílios superlotados e insalubres, sem ao menos água potável, sem esgotos, sem coleta de lixo, altos índices de desemprego e de violência, retratando verdadeiro problema sócio ecológico.

Para Borges (2013, p. 145), durante os 22 anos de existência do Banco Nacional de Habitação (BNH), a política habitacional foi executada utilizando recursos do FGTS estimulando o mercado imobiliário por financiamentos de produção e comercialização de empreendimentos habitacionais. Essa política contribuiu para o mercado imobiliário de médio e alto padrão nas cidades brasileiras, resultando no aumento nos preços dos terrenos urbanos. Durante a existência do Banco Nacional de Habitação (BNH), o crédito concedido não contemplou a faixa de renda familiar mensal entre zero a três salários mínimos, pois essa população não teria condições de arcar com o pagamento. Esse fato contribuiu para agravar ainda mais o déficit habitacional, fazendo com que a ocupação irregular de espaços à margem do mercado fundiário e imobiliário e a autoconstrução precária fossem as únicas alternativas para essa população.

Kowarick *apud* Lorena (2012, p. 32) salienta que, o problema habitacional não pode ser analisado isoladamente de outras questões como os processos

socioeconômicos e políticos, haja vista que, a questão abarcada condensa um conjunto específico de contradições. Primeiramente é necessário verificar o método de produção das casas, a este respeito, deve referir-se que o sistema capitalista pressupõe a destruição dos modos de vida autônomos, basicamente, expropriação de terras e meios de produção, passando a produzir o que trabalhadores independentes de produção costumavam fornecer para a própria subsistência, criando bens através do consumo, sustentados pelos salários obtidos com a venda de mão de obra, isso é, um desfile histórico geral do processo de acumulação.

Conforme demonstra Noal e Janczura (2011, p. 160), devido ao Brasil passar por um processo de industrialização tardia, a intervenção do Estado foi bastante restrita, e as ações acabaram sendo ligadas aos segmentos mais elitizados da população e as ações dificilmente possuíam fundo social, assim, hoje, a crise habitacional brasileira decorre da falta de uma política habitacional específica ao longo dos anos para resolver a questão.

Andrade (2021, p. 74) discute que é necessário levar em conta que houve uma transição econômica na ordem brasileira, onde houve a passagem do dinheiro do setor industrial para o setor imobiliário, transformando os espaços em produtos imobiliários, ou seja, produto mercadoria.

Cavalheiro *et al.* (2022, p. 3) descrevem que, historicamente a urbanização brasileira foi marcada pela ausência de políticas habitacionais, e, portanto, pela falta de priorização do público de baixa renda até o período que essas pessoas passaram a existir em maiores quantidade. O resultado contribuiu para as condições sociais atuais da população, proporcionando o crescimento em números de pessoas em situação de vulnerabilidade habitacional, principalmente nos maiores centros.

Como expõem Ferreira *et al.* (2019, p. 2), depois da crise do Sistema Financeiro de Habitação e a consequente extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) em 1986, o setor reduziu significativamente os recursos que eram disponibilizados para investimento na área habitacional, principalmente depois do processo de redemocratização em 1988.

Porém, de acordo com Botega (2007, p. 69), a extinção do Sistema de Financiamento habitacional (SFH)/Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo governo Sarney se deu em função de sua fragilidade diante das flutuações macroeconômicas dos anos 80 e não devido ao desvirtuamento de seu objetivo original.

2.6 O DIREITO À MORADIA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

De acordo com Ventura (2022, p. 23), o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, é a legislação infraconstitucional mais importante relativa ao direito de moradia, haja vista que busca dar aos brasileiros o direito à cidade, representando um acordo sobre a nova agenda da cidade, tal como a apresenta um conjunto de instrumentos de natureza jurídica e urbanística a programar cidades.

Porém, é necessário frisar o pensamento de Ferreira *et al.* (2019, p. 2) que afirmam que somente após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, regulamentou-se os artigos 182 e 183 da Constituição Federal por meio da Lei nº 10.257/2001 tendo como uma das finalidades reverter ou diminuir a segregação espacial presente na maioria das cidades brasileiras, que se tornou de difícil regulamentação por ineficiência legislativa.

Com a regulamentação da Lei nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ancorou-se no texto constitucional a reafirmação do compromisso do Estado na garantia deste direito e assim nasce o Estatuto das Cidades. A priori foi vista com bons olhos a cerca da tentativa de regularizar e promover ações que viabilizasse a habitação de qualidade ao direito à moradia de formas inseparáveis, mas a mesma em sua elaboração não conseguiu contemplar aqueles mais necessitados. (BRASIL, 2001)

Neste mesmo intuito, Maricato (2011, p. 16) em meio a uma luta social que se opunha ao regime de exceção e conquistava as instituições democráticas, surgiu uma proposta de cidades, reunida em uma agenda que ficou conhecida como reforma urbana. A promulgação do estatuto talvez tenha sido o ápice das conquistas desse movimento social, contendo maior atenção ou detalhamento no texto constitucional ou no estatuto da cidade devido ao forte legado de centralização que afetou negativamente o debate.

A política foi importante, de acordo com Moraes Braga Junior e Gomes (2021, p. 2084) ao edificar a política urbana, o art. 182, § 4º da Constituição Federal, concluiu, como um de seus alicerces, os casos de solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, discriminados no art. 5º do Estatuto da Cidade.

Para Nascimento (2016, p. 148):

Se, por um lado, as ocupações urbanas emergem como áreas ilegais diante das premissas jurídicas que colocam o direito de propriedade como o mais sólido e amplo de todos os direitos subjetivos patrimoniais, por outro, tornam-se legítimas diante do Estatuto da Cidade que ordena ações de

interesse social para a democratização de utilização do espaço urbano, calcadas pela função social da propriedade. Sendo a ilegalidade urbana não mais a exceção diante da crise urbana, mas a regra, torna-se claro que, para além das (enormes) questões jurídicas, há que se repensar os modos de intervenção no espaço, o papel e a relevância da norma e da lei, as relações de poder instituídas.

Polleto *et al.* (2022, p. 54) descrevem que, o Estatuto da Cidade estabelece diversos instrumentos para a política urbana, incluindo planos nacionais, regionais e estaduais, bem como o planejamento municipal, como o plano diretor e a disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo. Embora esses instrumentos sejam direcionados para a promoção do planejamento urbano, o Estatuto da Cidade é um instrumento mais abrangente e com objetivos gerais, que busca organizar as necessidades específicas.

Para Alfonsin *et al.* (2022, p. 307-308), um dos instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana é o denominado Plano Diretor, de origem francesa foi oficialmente estabelecido pela Constituição de 1988 e conforme o § 1º do artigo 182, é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes e regulamentado pelo Estatuto da Cidade. A rápida urbanização no Brasil no século XX resultou em vários "planos de melhorias" nas cidades, influenciados em grande parte pela reforma urbana realizada pelo Barão Haussmann em Paris.

Outro ponto incontroverso é a importante participação municipalista de garantia do direito à moradia, na visão de Polleto *et al.* (2022, p. 54) a correta construção da Lei Orgânica Municipal voltadas para o desenvolvimento sustentável possibilita o município a inscrever no próprio traçado normativo da Lei Orgânica as restrições urbanísticas, desenhando o mapa urbano pretendido. Ou seja, o próprio município pode traçar a forma que seus munícipes irão ocupar o solo, a apropriação deste e as restrições apostas aos particulares em relação à disposição de suas propriedades.

Para Pedrosa *et al.* (2021, p. 253) as definições das diretrizes para o plano diretor deve se pautar nos aspectos sociais, econômicos e ambientais do município, afim de que as decisões sejam realizadas de forma maneira que se comuniquem e atendam as necessidades da população, sendo abrangentes e exequíveis, claras quanto a sua aplicação, evitando legislar sobre temas de atribuição de outras esferas de governo, realizando aquilo dentro dos limites de investimento e articulação do município.

Vale frisar que o texto constitucional traz a figura do Estado como responsável em promover desenvolvimento e amparo a essas famílias e também atuar como

regulador das situações habitacionais, tendo amparo na legislação infraconstitucional vigente a pauta do artigo art. 37 da Constituição Federal, como os artigos 1.210, § 1º, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998), que autorizam e legislam sobre a matéria da desapropriação das famílias em ocupações irregulares, dando poder para utilizar institutos de proteção da posse e a possibilidade da auto tutela como ferramenta no combate de invasões quando um bem for invadido ou utilizado indevidamente, e esse dispositivo de lei se estende aos particulares. (SCHIEFLER, 2020, n.p.)

De acordo com Junior (2011, p. 19-21), em 2004 o governo federal propôs uma série de medidas e ações que resultaram na nova Política Nacional de Habitação elaborada por meio de um processo histórico participativo, avançando no enfrentamento das causas e consequências do déficit habitacional no país. Em consonância com os princípios e diretrizes, com base na tríade participação popular, financiamento enriquecido e diferenciado para diferentes necessidades e um arcabouço institucional, a aliança, em cooperação com estados, municípios e demais órgãos do setor, desenvolveu uma série de programas voltados para o acesso universal à moradia digna.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), lançado em 2009, surgiu como o 'carro-chefe' das intervenções habitacionais no país com fortes investimentos. Assim como se procedeu a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo ministério das cidades e constituídos pela Lei nº 11.124/2005. (DIAS; SANTOS, 2021, p. 1650).

Salienta-se que o Programa Minha Casa Minha Vida só surgiu em meados de 2009 conforme expõem Corrêa e Lima (2021, p. 190), numa tentativa de o governo recuperar os impactos trazidos pela crise econômica causada em 2008.

Nascimento (2016, p. 148) explicita que:

Tratando-se das políticas habitacionais, referimo-nos ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – FAR, programa federal de financiamento de moradias nas áreas urbanas para famílias de baixa renda de até R\$1.600,00 (Faixa 1), por meio de uma instituição financeira, CAIXA, em parceria com municípios e empresas privadas. Os beneficiados contam com subsídio integral e isenção de seguro, garantidos pelo governo federal, e são alocados por sorteio a partir de critérios de prioridade federais e municipais.

Neste sentido, Ramos (2017, p. 83) remonta as medidas realizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida para atender a população de baixa renda:

O PMCMV associou quatro medidas visando atender à população de baixa renda e gerar efeitos multiplicadores na economia através da indústria da construção civil: Estabeleceu um subsídio direto às famílias; Aumentou o volume de crédito para aquisição e produção de habitações; Reduziu os juros e; Criou o Fundo Garantidor da Habitação, que constitui-se num aporte de recursos no caso de inadimplência em função de desemprego ou outras eventualidades.

Novamente, como já levantado com brilhantismo por Dias e Santos (2021, p. 191), as classes mais favorecidas foram à classe média com a criação do Programa Minha Casa Minha Vida, não logrando êxito real aos fins sociais ao que se destinava o programa, pois a política foi moldada de acordo com as necessidades do mercado imobiliário, e não da população.

De acordo com Cruz (2019, p. 17–18), a partir da análise da desigualdade, podemos perceber que a segregação socioespacial é uma das manifestações que são implementadas no espaço urbano pelos agentes e sujeitos sociais envolvidos na implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, além disso, a desigualdade é valorizada como fator importante na estruturação espacial das cidades amazônicas, agravada por políticas públicas habitacionais.

De acordo com Barros (2019, p. 24-25):

O programa Foi separado por quatro faixas de rendas para financiamentos: Faixa 1 - para famílias com renda mensal de até R\$ 1,8 mil; Faixa 1,5 - limite de renda mensal de R\$ 2,6 mil; Faixa 2 - limite de renda mensal passa de R\$ 4 mil; Faixa 3 - limite de renda mensal passa de R\$ 6,5 mil para R\$ 9 mil.

Neste sentido, traduzindo o pensamento de Galvão (2019, p. 53), o programa na verdade concretizou a imposição da classe mais pobre conviver com outras moléstias sociais como, por exemplo, a falta de acesso às instituições de saúde, instituições de educação e lazer, e pode-se incluir a falta de trabalho e o aumento da criminalidade devido à falta de segurança nos locais em que são construídos os conjuntos habitacionais.

Discorre ainda sobre o assunto, Galvão (2019, p. 58), que reforça acerca do apoio que programa trouxe a economia, mas que remonta a ideia de um programa mal estruturado que na verdade ocasionam outros descompasses sociais, que não resolveu o problema real do déficit habitacional e na verdade aprofunda as desigualdades sócio espaciais e de maneira consequente o processo de empobrecimento da camada já desfavorecida.

2.7 A ARQUITETURA HOSTIL E A MORADIA

Primeiramente, deve-se definir qual a definição de população em situação de rua tendo em vista que é o motivo principal da discussão sobre a arquitetura hostil e sua funcionalidade exclusiva na sociedade, subscrito de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, criada através do Decreto n. 7.053/2009 (BRASIL, 2009), o grupo em questão é definido no parágrafo único do artigo 1º:

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

De acordo com Severini e Nunes (2022, p. 83), um dos resultados evidentes do acentuado processo de exclusão social é a presença de uma população em situação de rua, que não possui renda suficiente para garantir moradias adequadas e, portanto, é forçada a habitar nas ruas da cidade. Esse fenômeno ocorre porque a ocupação do espaço urbano está baseada na lógica capitalista de apropriação privada do solo, em que é necessário pagar pelo valor da terra, com isso em mente, é necessário questionar se a perspectiva urbana não está sendo hostil em relação a essa população.

Para Dias e Jesus (2019, p. 19), com a crise econômica das décadas de 1980 e 90, houve um aumento significativo das desigualdades sociais e da pobreza no Brasil, o que também se refletiu em indicadores de violência urbana e na sensação de insegurança, a globalização impulsionou os mercados ilícitos e informais que passaram a alterar os ganhos e as formas de apropriação do espaço pelos grupos marginalizados. A urbanização, com enfoque em condomínios residenciais verticais, reflete uma dissociação entre esses espaços e ostenta padrões de fuga e isolamento, o que leva à desertificação das ruas e à percepção da vulnerabilidade humana no espaço público, agravando a sensação de insegurança urbana.

Para Lancellotti *et al.* (2022, p. 531), isso faz parte de um fenômeno presente em grandes e médias cidades é a gentrificação, esse fenômeno traz consigo a rejeição aos pobres e busca afastá-los cada vez mais, nesse contexto, há exemplos claros de intervenções hostis na arquitetura, que têm impactado diretamente a população em situação de rua, que vem aumentando vertiginosamente no Brasil.

Outro termo também é utilizado para resumir o fenômeno e tem características iguais, denominada como aporofobia. Conforme Nascentes e Palveski (2022, p. 12), o termo "aporofobia" foi criado por Adela Cortina, uma filósofa espanhola, que observou como os imigrantes pobres e outras pessoas vulneráveis são tratados pelos nacionais em seu país. A falta de recursos e a percepção de que essas pessoas não têm nada a oferecer à sociedade onde se encontram despertam nos demais um sentimento de aversão, o que os torna indesejáveis e descartáveis, de acordo com a filósofa.

Para Vesoloski (2021, p. 10), a pobreza é caracterizada pela ausência de recursos necessários para viver com qualidade e dignidade, como alimentação, vestuário, moradia e cuidados de saúde, além de bens e serviços essenciais. Além disso, a pobreza pode ser entendida como uma carência social relacionada à exclusão social e à incapacidade de participar plenamente da sociedade, resultante de falhas no sistema de abrangência democrática.

Para Kussler (2021, p. 19), a arquitetura hostil, também chamada de arquitetura defensiva ou disciplinar, é uma forma de arquitetura de controle que consiste em colocar elementos estruturais em espaços públicos para impedir que sejam usados por determinados grupos sociais. Esses projetos têm como objetivo controlar e afastar grupos indesejáveis e são exemplificados por estruturas como bancos de praça com barras de ferro no meio que impedem moradores de rua de se deitar, ou pinos de metal em marquises, que impedem as pessoas de se abrigarem. A arquitetura hostil é uma forma de exclusão social que se baseia na segregação espacial e na negação do direito à cidade para certos grupos.

Zambam (2021, p. 06) afirma que, a falta de condições econômicas é a origem de diversas exclusões e sofrimentos presentes no mundo, com consequências que afetam os mais pobres por meio de estereótipos que os envergonham, intimidam, amedrontam e aniquilam o ser humano. Essa percepção pode ser observada nos apelidos pejorativos, serviços de qualidade inferior oferecidos apenas aos mais pobres, condições precárias das moradias, cuidados insuficientes por parte do setor público, entre outros aspectos que mostram a dimensão das formas de classificação de pessoas a partir da ausência de condições econômicas e de suas graves consequências não apenas para os mais pobres, mas também para aqueles que estão próximos a eles.

Segundo Goll (2022, p. 63), para a colocação de aparatos que caracterizam a arquitetura hostil é necessário obter a aprovação do projeto pela Prefeitura ou até mesmo que esta os instale. Isso demonstra que a Administração Pública tem grande

responsabilidade em sua utilização, seja por aprovar projetos que contenham essas técnicas, seja por colocá-las por conta própria, ou até mesmo por falta de fiscalização de obras irregulares desse tipo. Além dos direitos já mencionados, a arquitetura hostil também impede o exercício de direitos ainda mais importantes para a sociedade, especialmente para aqueles financeiramente desfavorecidos: o acesso à cidade como uma manifestação política.

A arquitetura pode influenciar a percepção da sensação de insegurança e medo, mesmo que não haja índices reais de violência. Em um primeiro momento, a arquitetura é reflexo da sensação de insegurança, mas em um segundo momento, pode limitar relações, impedir o convívio e romper laços, a experiência do espaço urbano é única para cada indivíduo e é parte constituinte do ser humano e do ser urbano.

Assim, uma arquitetura que não edifica a cidade como abrigo para o homem, disforme para a experiência do corpo e ilegível para o indivíduo, pode se tornar hostil, mesmo que essa ação arquitetônica não seja percebida à primeira vista. A sensação de insegurança gerada pela arquitetura hostil acaba por afetar profundamente a vida em sociedade. O indivíduo passa a ter uma necessidade constante de se proteger da ameaça, o que leva a uma desconfiança generalizada e ao enfraquecimento dos laços solidários. (DIAS; JESUS, 2019, p. 29-32)

De acordo com Goll (2022, p. 60), a Política Nacional para a População de Rua estabelece diretrizes que incluem a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos. Isso direciona o poder público a implementar um modelo de atendimentos ou políticas públicas escalonadas, no qual Estados e Municípios mapeiam as pessoas em situação de rua e fornecem uma série de atendimentos públicos, como tratamento de saúde, tratamento odontológico, restaurantes populares e acolhimento noturno, ao final desse ciclo de atendimentos prestados, concede-se algum tipo de moradia que concretize o direito à moradia.

De acordo com Kussler (2021, p. 18), a falta de moradia no Brasil, juntamente com o desemprego que tem sido uma realidade constante nos últimos anos e a grande quantidade de imóveis abandonados nas grandes cidades levou à formação de um movimento popular em prol do direito constitucional à moradia. Movimentos sociais, como o MTST, começaram a ocupar esses espaços abandonados como forma de reivindicar o direito à moradia para a população em situação de vulnerabilidade. Esses imóveis, muitas vezes mantidos apenas por conta da especulação imobiliária ou

negligência dos proprietários, deixam de cumprir sua função social. Kussler ressalta que nem todos os casos se resolvem dessa forma e que a arquitetura, em nome de uma suposta segurança, começa a excluir e expulsar moradores indesejáveis de áreas adjacentes a imóveis para evitar que ali residam.

Segundo Adão e Rocha (2021, p. 574-582), a distribuição desigual de vulnerabilidade é produzida politicamente, protegendo e priorizando determinados grupos em detrimento de outros. Mesmo com a proposta de rompimento da lógica da exclusão presente na regularização fundiária do Estatuto da Cidade de 2001, esta é utilizada como pretexto para o despejo de populações em situação de vulnerabilidade, impedindo o direito à moradia em áreas que não obedecem à função social da propriedade, os instrumentos jurídicos historicamente foram utilizados para fomentar discursos higienistas e estetizadores, tornando-os políticas de Estado. Além das exclusões e marginalizações, as pessoas em situação de rua são impedidas de apropriar-se dos espaços públicos, limitando o acesso a eles e apagando as desigualdades e mazelas que demonstram a falha das políticas públicas.

Segundo a visão de Severini e Nunes (2022, p. 93), as Organizações Não Governamentais (ONGs) e Instituições Religiosas desempenham um papel importante na prestação de assistência a pessoas em situação de rua, fornecendo alimentos, roupas e cobertores. Outras formas de assistência incluem abrigos temporários e albergues públicos, embora geralmente sejam considerados insuficientes para atender às necessidades dessa população. Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas assumam um papel de liderança nesse processo. Além disso, é responsabilidade da sociedade pressionar por ações efetivas no combate à hostilidade na perspectiva urbana. Um questionamento importante que emerge dessa discussão é como as políticas públicas de desenvolvimento urbano podem contribuir para tornar as cidades menos hostis e mais acolhedoras, e isso será abordado em estudos futuros.

Neste sentido, para Seffrin e Cenci (2017, p. 11) é evidente que as políticas públicas e a legislação referente ao direito à moradia devem levar em consideração as necessidades específicas de grupos vulneráveis, a fim de evitar discriminação e priorizar suas vulnerabilidades. É fundamental que o Estado cumpra seu dever constitucional de garantir o acesso de todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção, a um ambiente habitacional seguro e digno.

3 DIREITO À MORADIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 DIREITO À MORADIA DIGNA

Para Pagani *et al.* (2016, p. 184), hoje o direito à moradia não se restringe somente às edificações, um teto para se abrigar, inserindo a habitação em um contexto bem mais amplo, abrangendo as condições de habitabilidade e de salubridade do ambiente.

No estudo de Branco e Mendes (2019, p. 286-295), é tomado os argumentos que o indivíduo para alcançar a própria saúde mental, necessita da reclusão periódica à vida privada, o domicílio é um delimitado espaço físico, que não deve sofrer intromissões de terceiros, e sim desfrutar da privacidade em suas variedades.

Desse modo, Spink *et al.* (2020, p. 12) demonstram que, as políticas públicas relacionadas as questões habitacionais devem incorporar as necessidades de adequação física de uma moradia e o reconhecimento de seu caráter indispensável a dignidade da pessoa humana, que não se mostra limitada nos atuais modelos de política pública habitacional.

Lorena (2012, p. 203) explicita que, a moradia digna só pode ser mantida por meio de uma ampla reforma urbana. No entanto, esta reforma é uma luta que precede a nossa batalha mais fundamental, um confronto para transformar a sociedade, por sua vez, para que outra realidade seja possível, é necessário de maneira urgente compreender a verdade que a atual ordem social e política é repressiva, genocida e que é urgente transformá-la.

Por isso, a finalidade de inclusão ao direito à moradia extrapola os limites do próprio direito à moradia. De acordo com Veras (2020, p. 162), o direito à moradia tem por fim, independentemente da existência da posse de uma propriedade, garantir um local adequado à proteção individual do ser e conseqüentemente o de sua família, onde todos possam desfrutar de direitos como a intimidade e privacidade, viver com um nível mínimo de saúde e concomitantemente com bem-estar, assegurando a dignidade e a qualidade de vida destes, e principalmente o direito à própria existência física, condição que a Constituição Federal de 1988 garantiu.

Para tanto, Barbosa (2012, p. 13) define que:

A dignidade humana pode ser entendida como supra direito, isto é, a baliza para os demais princípios e o elemento que dá sentido e unidade ao nosso

ordenamento jurídico, coordenando, assim, a aplicação de todo e qualquer direito. Para que essa dignidade seja observada, é essencial que alguns direitos sejam respeitados e efetivados, porque são eles o “mínimo” para que uma vida seja considerada digna. A esses direitos chamamos de fundamentais. A moradia faz parte deste rol de direitos fundamentais, mas para ser considerada digna deve ter dimensões adequadas, além de condições de higiene, de conforto, de segurança e cuja localização não impeça seus titulares de exercerem outros direitos, como o direito à cidade, à participação e ao convívio social. Considerando que os direitos fundamentais devem ser entendidos e efetivados de forma interdependente e harmônica, evidenciamos a contradição da efetividade do direito à moradia que existe por trás da construção de conjuntos habitacionais distantes dos centros urbanos, porque seriam eles, antes de tudo, instrumentos para marginalizar algumas pessoas no território urbano.

Ainda neste sentido:

A moradia digna deve abarcar os elementos essenciais para o desenvolvimento humano, social e econômico das pessoas, condições efetivas de acesso aos bens produzidos na cidade que assegurem uma vida adequada, atendendo às necessidades humanas, ou seja, além da moradia mantém as condições para a própria reprodução do ser social. Assim, a moradia é também o lugar de condições objetivas e subjetivas de vida, onde se estabelecem as relações sociais. Todavia, o ato de morar exige ocupar um lugar no espaço urbano ou rural. (PAGANI *et al.*, 2016, p. 185)

Portanto, é tácito o entendimento de que não basta apenas o fornecimento de uma moradia as pessoas, mas é indispensável à necessidade de adequar a realidade atual as condições de um ambiente digno, que comporte as necessidades básicas do cidadão, contribuindo para o desenvolvimento social. Seguindo esta linha de raciocínio, Santos e Vale (2020, p. 588) conceituam o que viera a ser uma moradia digna trazendo novamente à baila a discussão de transcendência de um mero espaço coberto e habitável, devendo o Estado proporcionar os meios necessários de acesso à cidade, bem como aos bens e os serviços que ela proporciona e a localidade adequada.

Nesse mesmo íterim, Menezes (2022, n.p.) remonta o aspecto social, partindo de um conceito acerca das necessidades habitacionais de famílias e de indivíduos, nesse aspecto trás os meios de aferir as necessidades conforme a falta de adequação do ambiente habitacional, como a falta de energia elétrica, água e reformas, a quantidade de pessoas que residem na habitação evitando que caracterize-se superlotação e a onerosidade financeira que chegue a comprometer mais de trinta por cento da renda da família.

Neste sentido, Spink *et al.* (2020, p. 8) descrevem que a inadequação das moradias pode ser calculada a partir de cinco critérios:

1) carência de infraestrutura – domicílios que não dispõem de ao menos um dos seguintes serviços básicos: iluminação elétrica, rede geral de abastecimento de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo; 2) adensamento excessivo de domicílios próprios; 3) ausência de banheiro exclusivo; 4) cobertura inadequada; e 5) inadequação fundiária urbana. (SPINK *et al.*, 2020, p. 8)

Ventura (2022, p. 10) entende que, a efetivação do direito à moradia transpassa apenas a aquisição de uma habitação, pois além de adquirir o imóvel o indivíduo deve usufruir de maneira digna da moradia, classificando por meio das respectivas características: não comprometimento de mais de 50% da renda com custos de habitação, pertencimento adequado ao espaço urbano, possibilidade de fácil utilização dos serviços oferecidos pelo Estado, infraestrutura adequada, segurança jurídica sobre o a propriedade em que reside o saneamento básico e dentre outras.

Além disso, Menezes (2022, n.p.) aborda as concepções psicológicas de um lar:

1) Centralidade, enraizamento e pertencimento: significando aquele local para o qual se pode retornar, um lugar que organiza psicologicamente a pessoa, que a tem como um ponto gravitacional de atração; 2) Continuidade, unidade e ordem: podendo representar a continuidade da vida através das gerações, podendo representar “uma qualidade quase sagrada que simboliza a unidade familiar mesmo diante de vidas domésticas desordenadas”. 3) Privacidade, refúgio, segurança e propriedade, se tratando de um local de conforto, sossego, repouso e regeneração, podendo “servir como um refúgio do mundo ais compartilhado do trabalho”; 4) Autoidentidade e diferenças de gênero se expressam diretamente na casa, podendo ser uma fonte de personalização, de sentimento de controle e de liberdade de fazer conforme as próprias escolhas; 5) o lar como contexto de relações sociais e familiares onde ocorrem relações íntimas e intensas; 6) casa como contexto socio-cultural, sendo “expressão da cultura dos moradores e um determinante dela”, ao temo em que “reforça os valores herdados” e “serve de meio para uma mudança adaptativa gradual”.

Ramos (2020, p. 82) conceitua a dignidade humana como qualidade intrínseca que respeita o individualismo humano e o protege do tratamento degradante e discriminatório, a fim de assegurar as mínimas condições materiais para sobrevivência, independentemente de qualquer fator social ou individual como a nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo *etc.*

Barros (2019, p. 22) descreve que:

Morar em um local bem estruturado, com saneamento básico, e outros requisitos que possam afirmar condições de dignidade também faz parte do processo de cidadania, e ser cidadão não é apenas ser aquele que vota nas eleições, mas aquele que participa e é incluído nas políticas públicas do país.

Para Ventura (2022, p. 21), o direito fundamental à moradia é indissociável do direito à dignidade da pessoa humana, considerando condições pré-estabelecidas para

que possibilite ao indivíduo viver com dignidade, o que abarca diversos fatores, haja vista que, não se é possível alcançar a dignidade sem um lugar adequado para se proteger assim como a sua família contra as intempéries, sem um local adequado para usufruir o direito a intimidade e privacidade, enfim, sem um espaço para viver com o mínimo de saúde e bem estar social,

Portanto, verifica-se que, o direito à moradia tem o objetivo garantir a habitação digna e adequada à família, consagrando o direito intrínseco a dignidade humana, o direito à intimidade e privacidade e o direito de ser a casa asilo inviolável. Além destes o Estado deve promover a integração social dos setores desfavorecidos e combater a pobreza e a marginalização. (LENZA, 2018, p. 1340)

De acordo com Campos (2022, p. 16), a habitação e o direito à moradia são considerados direitos de segunda dimensão, que dependem da atividade prestacional do Estado para serem realizados. No entanto, a efetivação desse direito não é independente e está relacionada com outros direitos que afetam a dignidade da pessoa humana, podendo ser complementado por eles ou confrontando-os.

Ventura (2022, p. 21) discorre que “[...] a habitação digna corresponde ao direito de ocupar um lugar no espaço e o direito às condições que tornem esse espaço uma moradia. [...] O direito à moradia é fundamental por ser uma condição mínima de existência”.

Cavalheiro *et al.* (2022, p. 4) demonstram que, as áreas urbanas brasileiras apresentam diversas precariedades, como falta de saneamento básico, violência e a própria miséria gerando também o problema da fome, provocando graves entraves sociais.

Para Alves e Cavenaghi (2016, p. 271), no Brasil, um dos maiores problemas habitacionais decorre da má ocupação do solo urbano, seja por loteamentos clandestinos, ou por ocupações precárias em áreas sem infraestrutura, e com grandes concentrações de moradias que acabam se tornando os locais impróprios para habitação.

Nesse mesmo sentido, Leão Junior (2014, n.p. *apud* Barros, 2019, p. 20) diz que:

O cálculo do déficit habitacional é feito seguindo alguns fatores, que são: Domicílios Improvisados, que são aqueles comumente encontrados em periferias, com insalubridades, precariedade em suas construções, gerando maiores riscos de doenças; coabitação Familiar, que são aquelas moradias onde mais de uma família reside no mesmo terreno; aluguéis excessivos, famílias que destinam um valor significativo de seus salários a pagamentos no aluguel; concentração de pessoas nos domicílios alugados, quando pessoas dividem o mesmo dormitório; e problemas de legalidade fundiária urbana,

residências ilegais que causam insegurança devido a não garantia de permanência na morada.

Neste entendimento, Alves (2017, n.p.) discorre que é fundamental diminuir as desigualdades sociais por meio de lutas por condições mínimas e apropriação dos espaços e seus recursos, que não são nestes termos propriedades exclusivas daqueles que podem pagar, uma vez que por se tratar de moradia é essencialmente falar sobre o acesso a um direito e não a uma mercadoria.

Engels (2015, n.p.) descreve que, grande parte da falta de moradia está ligada ao fato da expansão das metrópoles modernas que instituem um valor artificial a determinados terrenos situados geralmente em locais centrais da metrópole, onde o preço constantemente varia de maneira colossal; as moradias de trabalhadores localizadas neste centros, construídos nestes terrenos, ao invés de serem valorizados, na verdade, tem seus valores jogados para baixo, porque já não são compatíveis com as novas condições da metrópole, eles então são demolidos e outros são construídos em seu lugar.

Menezes (2017, n.p.) explicita que:

De fato, a questão da “falta de habitações” nos centros urbanos contemporâneos não diz respeito à impossibilidade material de construir moradias suficientes para todos, mas a relações sociais que impõem certa maneira de acesso (ou não acesso) às moradias existentes.

Nas palavras de Lorena (2012, p. 31), o desenvolvimento urbano na história das sociedades capitalistas levou ao aumento da produção e acumulação de capital, a uma maior divisão do trabalho na sociedade e à exploração do trabalho pelo capital, além de uma população cada vez maior nos espaços urbanos. Este processo de concentração populacional em determinados espaços levanta problemas específicos como dificuldade de acesso ao solo urbano, empregos, aumento da poluição *etc.* Nesse desenvolvimento, as cidades tornaram-se locais privilegiados de confronto entre as classes sociais.

Reafirma tal pensamento Menezes (2017, n.p.), haja vista que, na análise dos problemas habitacionais as mazelas de exclusão habitacional são visualizadas com mais agudeza no funcionamento capitalista. Neste mesmo sentido, para Santana e Gonçalves (2009, p. 8), outra questão determinante é o fato de o Brasil não ser um país em que a classe trabalhadora conseguiu consolidar pactos sociais, pois não se sentem como atores

principais da sua história e nem das conquistas trabalhistas, o que dificulta negociações na construção de acordos e políticas públicas eficazes.

Para Engels (2015, n.p.), no livro sobre a questão da moradia, tradução por Nélcio Schneider, narra que:

A assim chamada escassez de moradia, que desempenha um papel tão importante na imprensa atual, não consiste em que a classe dos trabalhadores esteja vivendo, de modo geral, em moradias ruins, superlotadas e insalubres. Essa escassez de moradia não é peculiar da época atual; ela não é nem mesmo um dos sofrimentos peculiares do proletariado moderno em comparação com todas as classes oprimidas anteriores; pelo contrário, ela atingiu todas as classes oprimidas de todos os tempos de modo bastante homogêneo. Para pôr um fim a essa escassez de moradia só existe um meio: eliminar totalmente a espoliação e a opressão da classe trabalhadora pela classe dominante.

Para tanto, como instrumento de democratização, Duarte (2017, p. 18) descreve que o futuro das cidades, deverá partir das mudanças na dinâmica da sociedade, estabelecendo compromissos voltados a garantir o desenvolvimento urbano sustentado, e um estímulo à provisão de moradia adequada e acessíveis para os membros dos variados grupos sociais, levando em conta a integração socioeconômica e cultural das comunidades marginalizadas evitando-se a segregação.

3.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS

Segundo Sarmiento (2016, p. 1646), é possível que o direito ao mínimo existencial tenha sido inicialmente formulado por um jurista brasileiro, e não por um alemão, como comumente se afirma. Em 1933, Pontes de Miranda mencionou a existência de um direito público subjetivo à subsistência como parte dos "novos direitos do homem", que incluiriam o conceito de "mínimo vital" de acordo com suas próprias palavras.

Torres (2016, p. 30), discute que a possibilidade de sobrevivência do homem e as condições iniciais da liberdade são anuladas sem o mínimo necessário à existência, a dignidade humana e as condições materiais para a existência não podem ser reduzidas abaixo de um mínimo, do qual nem os prisioneiros os doentes mentais e os indigentes podem ser privados, o direito ao mínimo existencial se fundamenta nas condições necessárias para o exercício da liberdade.

Guerra e Emerique (2006, p. 383), demonstram que hodiernamente, as Declarações de Direitos presentes no âmbito internacional e as Constituições Formais

ou Substanciais dos países democráticos dedicam um capítulo especial aos Direitos e Garantias Fundamentais, reconhecendo sua importância essencial para a manutenção da vida em sociedade, essa é uma das maiores conquistas da civilização em benefício da valorização da dignidade da pessoa humana.

Para Weber (2013, p. 200), é impossível definir de maneira abstrata o conteúdo do mínimo existencial, já que suas demandas podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de uma determinada população. No entanto, há alguns parâmetros que são reconhecidos atualmente como necessários para uma vida digna, como os direitos sociais à saúde, educação e habitação. Assim, como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o mínimo existencial é composto principalmente pelos direitos fundamentais sociais, incluindo prestações materiais que visam garantir a dignidade da vida humana. É importante ressaltar que isso não se trata apenas de garantir a sobrevivência física, mas também do desenvolvimento pleno da personalidade. Viver não é apenas sobreviver.

Rosenvald (2005, p. 41 *apud* BARBOSA, 2012, p. 17) demonstra que, embora garantindo todos os direitos fundamentais esta não é uma tarefa fácil. Devem ser resguardados pelo menos os direitos básicos dos cidadãos a fim de proteger sua própria dignidade, a teoria do mínimo existencial foi deduzida e para isso, deve haver conteúdo básico e primário indisponíveis, que não pode ser excluído de forma alguma de ninguém, sujeito a punição imediata cabendo ao judiciário garantir para que o mínimo de sobrevivência seja garantido de imediato.

Sarmento (2016, p. 1647) discorre que, embora o mínimo existencial tenha sido reconhecido em normas, ainda não é garantido para uma grande parcela da população brasileira, que não tem acesso real a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Muitas pessoas ainda vivem em extrema pobreza, sofrendo com a falta de segurança alimentar, moradia adequada, saneamento básico, saúde e educação de qualidade mínima. Existem ainda, à margem do Estado democrático de direito, um Brasil de baixo onde a privação é a norma e os direitos não são efetivados. Essa situação não apenas causa sofrimento injusto às suas vítimas, mas também prejudica a capacidade dessas pessoas de exercerem plenamente seus direitos civis e políticos de forma consciente.

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Weber (2013, p. 198) argumenta que o princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito ético e fundamento constitucional, que demanda não apenas respeito e proteção por parte do Estado, mas também a garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes, toda pessoa é sujeito de direitos e deveres e, como tal, deve ser tratada, quando se fala de um "mínimo existencial" do ponto de vista jurídico, está-se tratando de algo que está intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna, o que significa que está fundamentado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.

Segundo Lima (2020, p. 13-15), o mínimo existencial é uma das garantias que o Estado deve proporcionar e é de grande importância para analisar a dignidade da pessoa humana, não se pode considerar apenas a segurança ou a mera sobrevivência do indivíduo como o mínimo a ser garantido pelo Estado, mas também fatores como inclusão social e aspectos culturais. É necessário construir uma política com esses objetivos, a correlação entre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial é clara, pois o último é o núcleo material do princípio da dignidade humana, tornando-se uma ferramenta indispensável para promover a dignidade humana e facilitar a proteção de determinados direitos.

Pedro e Souza (2022, n.p.) afirmam que o princípio do mínimo existencial está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, já que o fornecimento do mínimo necessário é essencial para garantir a vida e a existência digna das pessoas. Esse fornecimento inclui as necessidades básicas para satisfazer as necessidades da vida e, assim, efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora o "mínimo" necessário possa estar relacionado a várias questões, como as sociais e econômicas, não há dúvida de que ele se relaciona com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Segundo Bussi *et al.* (2020, p. 36-37) a proteção do mínimo existencial pelo Estado deve ser projetada após uma análise cuidadosa dos bens, direitos e princípios necessários à sociedade, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e a proteção da liberdade. Embora haja várias tentativas na doutrina de definir os direitos e prestações que compõem o mínimo existencial, alguns autores o consideram o núcleo essencial dos direitos sociais dentro dos direitos fundamentais. Internacionalmente, a definição do conceito de mínimo existencial está sendo voltada para os direitos sociais.

3.4 A RESERVA DO POSSÍVEL NO DIREITO BRASILEIRO

O maior obstáculo dos direitos fundamentais de segunda dimensão na ótica do direito social de moradia é promover sua efetivação, pois esse faz parte do custo prestacional por parte do Estado, o custo desses direitos. Sob o contexto de que os direitos sociais dependem de uma economia estável e estruturada e de que o custo dos direitos sociais sobrepuja os recursos orçamentários, cria-se a chamada reserva do possível, que busca legitimar por meio de fantasiosa logicidade a efetivação dos direitos sociais prestacionais ao orçamento disponível que visa e formula sua aplicabilidade imediata. (BONAVIDES, 2010, p. 564, *apud* LENZA, p. 1175)

Segundo Wasilewski e Gabardo (2020, p. 718), o Estado busca se eximir do dever de implementação de ações prestacionais, invocando a reserva do possível, que condiciona a efetividade dos direitos sociais à capacidade financeira do Estado. Entretanto, essa estratégia não é válida quando se trata de prestações que integram o mínimo existencial e a dignidade humana, pois a Constituição Federal prevê a responsabilidade estatal em relação a essas prestações, e é ética socialmente inaceitável considerar que elas estejam fora do âmbito das expectativas legítimas dos indivíduos em relação aos poderes públicos.

Neste interveio, a instabilidade orçamentária é constantemente usada como argumentação na tentativa de explicar a demanda desastrosa que acompanha historicamente esse direito, porém, não cabe como argumento jurídico, pois a questão financeira Estatal não deve se sobrepor aos direitos fundamentais, ficando visível a ineficiência do estado e sua falta de compromisso diante da promoção dos direitos sociais.

Para Pessoa e Maniero (2005, p. 5), a moradia se torna um dos direitos de maior custo, especialmente em razão da maneira excludente histórica com que se dá o acesso à terra no Brasil. Vale ressaltar ainda que o acesso à terra, não significa necessariamente a propriedade, contudo a superação de um impedimento. A ascensão à moradia implica também no espaço e o pleito requer ainda outras intervenções estatais no sentido de garantir moradia em condições adequadas, e por isso, muito torna-se mais caro.

De acordo com Wasilewski e Gabardo (2020, p. 722), um dos modos de enfrentar e dar solução para esse dilema do Estado é a incorporação de uma abordagem tributária que não se limite à bilateralidade contribuinte/Estado, condição que os direitos

sociais exigem, o tributo é visto como instrumento para realização da solidariedade, e os indivíduos têm a responsabilidade social de contribuir para o financiamento do Estado, os operadores do Direito têm o dever de rejeitar a delimitação do conteúdo do mínimo existencial ao grau de tributação adotado e ajustar o nível de tributação para conferir uma existência digna a todos os indivíduos. O Estado é responsável pelo equilíbrio entre os direitos fundamentais e os deveres fundamentais, e deve fornecer prestações relativas a esses direitos.

Para os autores Cremer e Petry (2019, p. 155), os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal têm relação com o mínimo existencial e, portanto, a reserva do possível não pode ser utilizada pelo poder público como justificativa para não promover esses direitos.

Para Wasilewski e Gabardo (2020, p. 720-721), a inclusão dos direitos sociais ao lado dos direitos de liberdade requer uma revisão da relação tributária, a fim de garantir a realização da solidariedade. Isso implica em uma reavaliação do papel dos indivíduos na comunidade e na superação da ideia de que os interesses dos que contribuem são mais importantes do que as necessidades dos que recebem. Contribuir para o financiamento do Estado é um compromisso moral dentro do estatuto constitucional do indivíduo e uma observância de sua responsabilidade social. O Estado é responsável por equilibrar o dever de fornecer prestações relativas aos direitos fundamentais e o poder de impor deveres dessa mesma natureza, tornando-se um dever para o Estado garantir uma existência digna para todos os indivíduos.

Martins e Martins (2021, p. 18) afirmam que a previsão de direitos sociais na Constituição Federal de 1988 não tem sido garantida pelo direito infraconstitucional, o que é incompatível com a Constituição. Embora os recursos financeiros sejam limitados, a atuação executiva discricionária não pode sempre ser justificada como "reserva do possível" para a concretização dos direitos sociais. A elaboração dos orçamentos públicos envolve os três Poderes e o Ministério Público, por meio de um processo decisório complexo e a falta de concretização dos direitos sociais pelo Executivo é uma omissão incompatível com a Constituição.

Wasilewski e Gabardo (2020, p. 724) afirmam que no contexto brasileiro, a isenção de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a distribuição de dividendos é uma clara violação ao Princípio da Capacidade Contributiva. Apesar de a Constituição da República determinar a obrigação do Poder Executivo de apresentar demonstrativos dos efeitos das isenções tributárias sobre receitas e despesas públicas, os

reflexos dessa isenção não constam dos relatórios de gastos tributários que são anualmente preparados para subsidiar a lei orçamentária.

De acordo com Nascimento (2021, p. 73), embora seja compreensível que o governo não possa destinar todas as receitas públicas para a efetivação dos direitos sociais, é estranho pensar que uma família precise recorrer ao judiciário para obter uma medicação essencial enquanto parte da arrecadação de tributos é utilizada para pagar por jantares de políticos. Esse cenário revela a falta de priorização adequada por parte do Estado no uso dos recursos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção desta monografia, objetivou-se analisar a efetividade das políticas públicas habitacionais atuais e o papel do Estado como provedor do direito à moradia, examinando as possíveis consequências do modelo vigente, é notório que a garantia do direito à moradia é uma das obrigações fundamentais do Estado, no entanto, a efetividade das políticas públicas habitacionais se apresenta como uma questão ainda não plenamente resolvida. Dessa forma, a presente pesquisa buscou aprofundar a compreensão acerca das políticas habitacionais em vigor e seus impactos no acesso à moradia digna, pretendeu fornecer subsídios para a reflexão acerca das ações necessárias para que o Estado possa efetivamente garantir o direito à moradia para todos os cidadãos, levantando toda a construção histórica e econômica do direito à moradia no Brasil.

A relevância e importância do tema foram os principais fundamentos para a construção deste trabalho, visto que o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal e impacta diretamente na vida dos cidadãos brasileiros, sendo aplicado o método hipotético-dedutivo, que permitiu uma abordagem ordenada e lógica para a investigação científica, contribuindo para a análise crítica das políticas públicas habitacionais vigentes e para a proposição de possíveis soluções para o problema habitacional no país. Neste sentido, para analisar as hipóteses na investigação científica foram utilizados a pesquisa bibliográfica e documental, que foram fundamentais para a formulação e dedução de previsões, enquanto a observação empírica permitiu a validação dos argumentos levantados e foi suficiente para determinar conclusões eficazes.

Diante da análise realizada, pode-se observar que as atuais políticas públicas habitacionais ainda apresentam falhas em garantir o direito à moradia de forma digna e igualitária para toda a população. A periferização dos conjuntos habitacionais e a desassistência de outros direitos fundamentais, como educação e saúde, para os moradores dessas áreas, revela a necessidade de uma mudança no modelo vigente. É fundamental que o Estado cumpra sua obrigação de provedor desse direito social, por meio de políticas públicas contínuas e eficazes, que assegurem a construção de moradias dignas e acessíveis, bem como a garantia de outros direitos fundamentais, como educação e saúde, para os moradores dessas áreas.

Além disso, é importante que a comunidade se envolva e questione os modelos atuais de políticas habitacionais, estabelecendo mecanismos eficazes de fiscalização para garantir a efetivação dos direitos sociais, a participação da sociedade civil no processo de formulação e implementação dessas políticas. As medidas de solução podem ser ligadas a investimentos em políticas habitacionais para garantir o acesso à moradia digna especialmente para as pessoas de baixa renda, parcela da população que ao longo da história do direito brasileiro foi ignorada. É necessário criar programas de habitação que sejam adequados às necessidades das comunidades, que considerem as condições socioeconômicas dos beneficiários e que promovam a sustentabilidade.

Outro ponto importante é a regularização, visto que o Estado deve promover políticas que garantam a titulação dos terrenos ocupados irregularmente e que permitam a regularização das edificações já existentes, correspondendo a uma medida importante para garantir a segurança jurídica dos moradores e para fomentar o desenvolvimento econômico das comunidades. É importante a utilização de mecanismos já existentes no ordenamento jurídico, como o Plano Diretor e a usucapião urbana que são duas ferramentas importantes que podem contribuir para a solução da falta de moradia digna no Brasil. O Plano Diretor se utilizado de maneira correta é um instrumento fundamental para o planejamento urbano e territorial que deve levar em consideração a necessidade de acesso à moradia digna para toda a população.

Já a usucapião urbana é um mecanismo legal que permite a regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente, promovendo a garantia do direito à moradia e a segurança jurídica para os ocupantes, a utilização da usucapião urbana pode estimular a produção de habitações de interesse social e a valorização dos imóveis. Porém, é importante destacar que a efetividade do Plano Diretor e da usucapião urbana depende de uma série de fatores, como a participação da comunidade, a aplicação correta da legislação, a transparência nos processos e o investimento em infraestrutura e serviços públicos.

Dessa forma, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto para promover políticas habitacionais efetivas e inclusivas, que garantam o acesso à moradia digna para toda a população brasileira, o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal e, portanto, deve ser tratado como uma prioridade na agenda política do país. Por fim, a implementação de políticas habitacionais efetivas é uma questão de justiça social e dignidade humana, e deve ser uma prioridade para todos os agentes públicos e privados envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Maurício Martins de. A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 7, p. 391-416, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WcLcw6yBtC6sYjJn7PR66XD/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ADÃO, Clara de Oliveira; ROCHA, Nara Caroline de Oliveira. Dispositivos jurídicos que engendram a exclusão territorial dos cidadãos em situação de rua. **Revista Científica e-Locução**. [s.l.], v. 1, n. 20, p. 16, nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucao/article/view/409>. Acesso em: 31 mar. 2023.

AFOSIN, Betânia de Moraes; SEGAT, Flávia; GALLICCHIO, Juliana Raffaella de Souza; MONTANARI, Vitória. Do cercamento das terras comuns ao estatuto da cidade: a colonialidade do direito de propriedade como obstáculo para a efetivação do direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, v. 15, N.01, 2023, p. 294-330. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/article/view/8635308/pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ALMEIDA, Helio Jorge Regis; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira Dos; VIEIRA, Bruno Soeiro. A criminalização midiática do movimento social de luta pela moradia digna. **Revista de Direito da Cidade**, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/39597/32603>. Acesso em: 14 set. 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. Déficit habitacional, famílias conviventes e condições de moradia. **Demografia dos negócios: campo de estudo, perspectivas e aplicações**. 2006. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/series/article/view/75>. Acesso em: 09 jan. 2023.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais. **Revista Direito Mackenzie**. 2015. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10102>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BARBOSA, Camilla Goes. Segregação socioespacial urbana: a farsa do direito à moradia no contexto dos conjuntos habitacionais populares precários. **Repositório institucional UFC**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27895>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BARROS, Paulo Henrique da Silva. O Programa Minha Casa Minha Vida: narrativas de moradores como instrumento de análise de uma política pública – um estudo a partir do Residencial Complexo dos Escritores, Fortaleza-CE. **Repositório institucional UFC**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/44157>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BOLIVIA. **Constituição Federal da Bolívia de 2009**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

BORGES, Viviane Florindo. Reflexões sobre a política pública de habitação: do banco nacional de habitação ao Programa habitacional Minha casa, Minha vida. **Boletim Gaúcho de Geografia**. Porto Alegre, V. 40, nº 2, mai. 2013. p. 141 – 154. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/bgg/article/view/37122/25533>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BOTEGA, Leonardo da Rocha. De Vargas a Collor: urbanização e política habitacional no Brasil. **Dossiê Cidades**. Marechal Cândido Rondon, v. 8, nº 17, jul./Dez., 2007, p. 65-72. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4459/445944359008.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **A criminalização midiática do movimento social de luta pela moradia digna**. 14. ed. Curso de Direito Constitucional: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Brasília: SENADO, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. O mínimo existencial, liberdade e justiça social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 25-44, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/w663m4uzonelxp7i5u6q7lq4ri/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/download/6469/pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CALIXTO, Juliano dos santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. A efetividade do direito à moradia adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro. **Revista de direito urbanístico, cidade e alteridade**, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/67>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CAMPOS, Maria Clara Silveira Machado de. **Crítica ao modelo brasileiro de acesso à moradia: uma análise da locação social na Nova Geração de Políticas de Habitação implementada em Portugal**. 2022. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37290/1/CriticaModeloBrasileiro.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CARBONARI, Sílvia Regina de Assumpção. **A função social da propriedade territorial urbana e a concretização do direito de moradia digna: o novo papel do direito de superfície**. 2007. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2396/a%20funcao%20social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CARMO, Elbson Araujo do. Estado e políticas de habitação: o caso de Brasília. **Repositório institucional da UNB**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44428>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira De. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/CJS9hPVpckgqVNxRwyx4NYy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2022.

CASTRO, Ivan Tamaki Monteiro de. O desenvolvimento do direito à moradia no direito internacional e sua previsão e efetivação no Brasil. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP**. 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11092020-155346/en.php>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CAVALCANTE, Fátima Maria Lyra. O direito à moradia adequada e à segurança jurídica da posse - um estudo das normas internacionais e brasileiras aplicadas ao caso da vila dos pescadores de Jaraguá, em Maceió. **Repositório Institucional da UFAL**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/4377>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CAVALHEIRO, William Almeida; VIEIRA, André Guirland; SILVEIRA, Eliane Fraga da. Habitação de Interesse Social: Qualidade de Vida dos Responsáveis por Famílias Beneficiadas. **Psicologia: Ciência e Profissão [online]**. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003242612>. Acesso em: 07 jan. 2023.

CORRÊA, Albideias de Oliveira; LIMA, Alex de Sousa. Estudo sobre as políticas de habitação na cidade de Codó/MA, no período de 1960 a 2019. **Revista Geomae**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/geomae/article/view/5858>. Acesso em: 14 set. 2022.

CORREA, Thaís de Souza Corrêa. Políticas públicas habitacionais e gestão no município de juiz de fora: Direito a Moradia no Brasil. **Fórum Nacional da Reforma Urbana**, 2020. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5706/Estado%20e%20Politic%81ticas%20Pu%cc%81blicas%20%28pa%cc%81gina%20431%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2022.

CREMER, Eduardo Stumpf; PETRY, Alexandre Torres. A efetivação do direito à moradia frente à reserva do possível. **Justiça & Sociedade**, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 117 –

166, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/768>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CRUZ, Samia Karollyne Moura da. Produção da moradia, desigualdade e segregação socioespacial: uma análise do programa minha casa minha vida na cidade de Castanhal, Pará. **Repositório institucional UFC**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54211>. Acesso em: 08 jan. 2023.

DENALDI, Rosana; MARICATO, Ermínia. **Políticas de Urbanização de Favelas: evolução e impasses**. 2003. 242 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2003. Disponível em: <http://lepur.com.br/wp-content/uploads/2017/12/10-Tese-Rosana-Denaldi.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DIAS, Daniella Maria dos Santos; SANTOS, Juliana Coelho dos. Um estudo acerca do aluguel social como instrumento de acesso ao direito à moradia digna diante do déficit de habitação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, v. 13, nº 3. ISSN 2317-7721. p.1631-1659. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/45239/39687>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DIAS, Maria Dos Santos; SANTOS, Juliana Coelho Dos. Um estudo acerca do aluguel social como instrumento de acesso ao direito à moradia digna diante do déficit de habitação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/45239/39687>. Acesso em: 14 set. 2022.

DIAS, Shayenne Barbosa; JESUS, Cláudio Roberto de. Cidade hostil. **Revista Geografias**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, jan./jun. 2019, p. 26 – 50. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/download/19738/30266/125457>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. “Cidade dos homens”: os direitos à moradia (digna e adequada) e à cidade (sustentável) em debate. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 3, n. 4, p. 9–26, 2017. Disponível em: <http://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/523>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DUARTE, Maurizete Pimental Loureiro. **Perspectivas das políticas de habitação de interesse social entre 1988 e 2002: a dinâmica da política municipal na cidade de Vitória**. 2016. 364 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/9317/1/TESE%20MAURIZETE%20REVISADO%20PARA%20IMPRESS%C3%83O%20EM%203110.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial. 2015. *E-book*.

ESPANHA. **Constituição Federal de 1978**. Disponível em:
<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FERREIRA, Geniana Gazotto *et al.* Política habitacional no Brasil: uma análise das coalizões de defesa do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social versus o Programa Minha Casa, Minha Vida. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, n.11, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/urbe/a/jmR7Y6NdPqRwZf3PgQsVNjN/?lang=pt#>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FERREIRA, Gilson. A função social da posse como elemento de efetivação dos direitos humanos no contexto do direito de moradia digna. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 2, n. 1, p. 99 – 120, jan./jun. 2013. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9762/4466>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FREITAS, Clara Thais Nunes de; FREITAS, Carla Nunes de. A Evolução dos Direitos na Constituição Brasileira: Uma Abordagem Histórica. **Revista de Psicologia**. [S.l.], v. 17 n. 65 (2023), Fev./2023. Disponível em:
<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3706>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FROTA, Hidemberg Alves da. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro comparado. **Revista Jurídica Unijus**. Uberaba, V. 8, n. 9, p. 77 – 94, Nov. 2005. Disponível em:
<https://revistasdigitais.uniube.br/index.php/unijus/article/download/1033/1208#page=95>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GABARDO, Emerson; WASILEWSKI, Dione Jesabel. A insuficiência de tributação como fundamento para o afastamento da reserva do possível na garantia do mínimo existencial e da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. [s.l.], v. 11, n. 1, p. 711 – 731, abr. 2021. Disponível em:
<https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/6726>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GALLO, Gabriela Neves. **Direito à moradia** – direito humano fundamental. 2014. Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_gallo.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

GALVÃO, Laís Reis. **O programa minha casa minha vida e sua função no processo de reprodução social**. Universidade Federal da Bahia, 2019. Disponível em:
https://ips.ufba.br/sites/ips.ufba.br/files/lais-galvao_08-07-2019_tcc-final_2019.1.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

GENIANA GAZOTTO, Ferreira *et al.* Política habitacional no Brasil: uma análise das coalizões de defesa do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social versus o Programa Minha Casa, Minha Vida. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.001.AO04>. Acesso em: 14 set. 2022.

GOLL, Juan Carlo. Construções hostis: o direito da população em situação de rua à cidade. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 18, p. 55-72, fev. 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/602>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GOMES, Francisco Donizete. Direito fundamental social à moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional. **Repositório digital UFRGS**. 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13076>. Acesso em: 06 jan. 2023.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, nº 9, dez. 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

JUNIOR, Claudio Gomes da Silva. **A política habitacional brasileira entre 2003 e 2010: rupturas e continuísmos**. 2011. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista. ARARAQUARA, 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/90010/silvajunior_cg_me_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 mar. 2023.

KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. **Geograficidade**. Montenegro, v. 11, n. Especial, jul. 2021, p. 16 – 25. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463>. Acesso em: 31 mar. 2023.

LANCELLOTTI, Padre Júlio Renato *et at*. Arquitetura hostil e aporofobia conversa com Padre Julio Lancelloti. **Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade - PIXO**. Pelotas, v. 7, n. 24, dez. 2022, p. 529 – 539. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/pixo/article/download/5853/5183>. Acesso em: 31 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Alan de Almeida; JOSÉ DE, Resende Junior. **A dignidade da pessoa humana e sua relação com o mínimo existencial**. 2020. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30402>. Acesso em: 31 mar. 2023.

LORENA, Elton Rafael. Luta de classes na cidade neoliberal: uma análise sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. **Repositório institucional UNESP**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/88727>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía; SOZINHO, Danilo Thales Martins; CARVALHO, Gleiciane Barroso. Entre a forma e a matéria: A distinção entre tratados internacionais de direitos humanos materialmente e formalmente constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 51, n. 201, 9. 275 – 296, jan./mar. 2014.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p275. Acesso em: 31 mar. 2023.

MARICATO, Erminia. Metrôpoles desgovernadas. **Estudos Avançados [online]**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142011000100002>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MARTINS, Robson.; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. Direitos Sociais, Crise Econômica e Reserva do Possível no Contexto da Crise Orçamentária. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1 – 21, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/362>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/317/333>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. **Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2017.

MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. **Moradia primeiro: Novos paradigmas nas políticas públicas para a população de rua**. São Paulo. Editora Dialética, 2022.

MORAES BRAGA JUNIOR, Sérgio Alexandre de; GOMES, Illana Cristina Dantas. Apropriação de imóveis abandonados como instrumento de planejamento nos planos diretores urbanos e de eficiência no uso de recursos públicos. **Direito da Cidade**, v. 13, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdc/a/MQ3Fv4wQCFqWF9gNZjZj8st/?format=pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NASCENTES, Claudiene; PAVELSKI, Ana Paula. **Dificuldades de acesso ao benefício de prestação continuada e aporofobia: a lógica subjacente de um sistema de exclusão**. 2022. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29210>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NASCIMENTO, Denise Morado. As políticas habitacionais e as ocupações urbanas: dissenso na cidade. **Repositório institucional da UFMG**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38012>. Acesso em: 07 jan. 2023.

NASCIMENTO, Maíra Consuelo. A garantia do mínimo existencial amparada pelos direitos fundamentais e a abordagem da reserva do possível frente à limitação orçamentária do estado. **Revista Processus Multidisciplinar**. Distrito Federal, v. 2, n. 4, p. 60 – 80, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/362>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NETTO, Thaís De Souza Corrêa. Políticas públicas habitacionais e gestão no município de juiz de fora: habitação de interesse social. **Estado e Políticas Públicas**, 2020.

Disponível em:

<https://dspace.unila.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5706/Estado%20e%20Políticas%20Públicas%20e%20Gestão%20em%20Juiz%20de%20Fora.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2023.

NOAL, Ednilson Bolson; JANCZURA, Rosane. A política nacional de habitação e a oferta de moradias. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 157–169, 2011. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/7257>. Acesso em: 31 mar. 2023.

OSÓRIO, Letícia; SAULE JUNIOR, Nelson. Direito à moradia no Brasil. **Relatório Nacional do Projeto de Relatores Nacionais do DhESC**. São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/56121899/51267800-DIREITO-A-MORADIA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023

PAGANI, Eliane Barbosa Santos; ALVES, Jolinda de Moraes; CORDEIRO, Sandra Maria Almeida. Política de regularização fundiária urbana de interesse social em Londrina, Paraná: Direito a Moradia no Brasil. **Revista Katálisis**, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-49802016.00200003>. Acesso em: 14 set. 2022.

PEDRO, Thais Santana de São; SOUZA, Karla Karolina Harada. **Universalização de serviços essenciais: a continuidade do fornecimento do serviço de energia em atendimento ao mínimo existencial**. 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Universidade São Judas. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30564>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PEDROSA, Renato Alves *et al.* Plano diretor de drenagem urbana no contexto do planejamento urbano. **Revista da Academia de Ciências do Piauí**. [s.l.], v. 2, n° 2, jan./jun. 2021, p. 245 – 261. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/acipi/article/view/917/826>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PERES, Karina Marques. **Centro de apoio para pessoas em situação de rua**. 2022. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36299>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PESSOA, Paulo João e MANIERO Laura. **Coleção “cartilhas sobre direitos humanos”**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/903_cartilha_cdh_sp_moradia.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. **Inter: revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/viewFile/24600/13664>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do iuscommune sul-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 206-226, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007546>. Acesso em: 31 mar. 2023.

POLLETO, Luiza Fracaro; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de; ALLEBRANDT, Sérgio Luis. Planejamento urbano e instrumentos normativos de regulamentação: Um estudo de caso em cidades médias do RS. **Mix Sustentável**. Florianópolis, v. 9, nº 1, dez., 2022, p. 50 – 61. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/mixsustentavel/article/view/5432/4998>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PORTUGAL. **Constituição Federal de 2005**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

RAMOS, André De Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, Davidson. Histórico das Políticas Públicas Habitacionais no Brasil. In: MATTOS, André Borges de et al. (Orgs.). **Ciências Humanas em Foco**. 1ed. Diamantina - Minas Gerais: UFVJM, 2017, p. 58-86, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alessandro-Andrade-2/publication/322772247_Signo_Emergente_Cognicao_Enativa_e_Sistemas_Complexos/links/5a6f6b37aca272e425eaa633/Signo-Emergente-Cognicao-Enativa-e-Sistemas-Complexos.pdf#page=58. Acesso em: 31 mar. 2023.

REIS, Victoria Santos. A atuação do Ministério Público do Estado da Bahia na luta pelo direito à moradia. **Repositório Institucional da UFBA**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34860>. Acesso em: 14 set. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 88, p. 1–23, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74086>. Acesso em: 4 abr. 2023. Acesso em: 31 mar. 2023.

RUBIN, Graziela Rossatto; BOLFE, Sandra Ana. O desenvolvimento da habitação social no Brasil. **Revista Ciência e Natura**, Santa Maria, v. 36 n. 2, mai./ago. 2014, p. 201–213. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4675/467546173014.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SANTANA, Carolina Benicio; GONÇALVES, Vera Lúcia Canhoto. O desafio de se efetivar o direito à moradia no Brasil. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**. 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1952/2081>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SANTOS, Caroline Gonçalves dos. Políticas habitacionais para a baixa renda no Brasil populista e ditatorial: os processos decisórios de cima para baixo e a contribuição da

cidade de Recife nessa discussão. **URBANA: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade**, Campinas, SP, v. 6, n. 1, p. 402–423, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/article/view/8635308>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SANTOS, Lorrán Kahel Melquiades; VALE, Manoel Marchiori Carazza. O direito à moradia x Programa Minha Casa Minha Vida: espacialização dos marginalizados das cidades de São João Del-Rei e Barbacena. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/29416>. Acesso em: 14 set. 2022.

SANTOS, Railton de Oliveira. **A questão habitacional: problemas brasileiros e perspectivas para a Bahia**. 2008. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9366>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SANTOS, Felipe Santa Cruz Dos. A moradia como direito: as lutas pelos espaços urbanos no rio de janeiro e as constantes violações dos direitos humanos. **MDI - Trabalhos de Conclusão de Curso – Macaé**, 2021. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/24991>. Acesso em: 14 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, p. 2 – 46, fev. 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa. **Revista OABRJ**. 2008. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Revista-OABRJ-v.-24-n.-1.pdf#page=143>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial / The right to basic condition of life. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, nov. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SCHIEFLER, Advocacia; VALE, Manoel Marchiori Carazza. A desnecessidade de autorização judicial para combater invasão ou ocupação de imóvel público: Comentários ao Enunciado 2 da Jornada de Direito Administrativo. **III Jornada de Direito Civil**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/29416>. Acesso em: 14 set. 2022.

SEFFRIN, Geciana; CENCI, Daniel Rubens. Dignidade da pessoa humana e direito à moradia digna no estado democrático de direito. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**. [S.l.], dez. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8678>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e sua utilização como parâmetro de aferição da constitucionalidade material das normas. **Revista Direito e Liberdade - ESMARN**. - v. 13, n. 2, p. 277 – 296 – jul./dez. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16036338.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SEVERINI, Valéria Ferraz; NUNES, Gabriela Parreira. Arquitetura hostil: cidade para quem?. **Cadernos CERU**. [s.l.], v. 33, nº 2, dez. 2022, p. 76 – 95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/207099>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SPINK, Mary Jane Paris *et al.* O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003207501>. Acesso em: 14 set. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 177, p. 29–49, jul. 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>. Acesso em: 31 mar. 2023.

VENTURA, Anamaria Pereira Morais. O direito à moradia para além do título de propriedade e a locação social. **Repositório institucional UFC**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/65295>. Acesso em: 08 jan. 2023.

VERAS, Filipe Nogueira Brasileiro. O direito à moradia na Constituição Federal do Brasil. **Repositório da Universidade de Lisboa**, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/52823>. Acesso em: 14 set. 2022.

VESOLOSKI, Simone Paula. Aporofobia: (in)visibilidade e (in)aceitabilidade? Uma abordagem necessária a partir da compreensão e dos meios profícuos capazes de atenuarem os efeitos dentro da sociedade multifacetada. **Revista Perspectiva**, v. 45, n. 170, p. 7-16, ago. 2021. Disponível em: <http://ojs.uricer.edu.br/ojs/index.php/perspectiva/article/view/155>. Acesso em: 31 mar. 2023.

WEBER, Thadeu. A ideia de um " mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 54, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ZAMBAM, Neuro José. Aporofobia e classificação de pessoas: abordagem sobre a raiz econômica dos racismos contemporâneos. **civilistica.com**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1-16, dez. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/774>. Acesso em: 31 mar. 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Gabriel Santos Dalla Costa

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 18.04.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,04%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **3,83%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,56%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 18 de abril de 2023 11:18

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **GABRIEL SANTOS DALLA COSTA**, n. de matrícula **30731**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,04%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA